



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 01/24

**Prazo: 6 de dezembro de 2024**

**Objeto:** Ambiente experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL, voltado a companhias de menor porte.

#### **1 Introdução**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete a consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Resolução (“Minuta A”) que estabelece, em caráter experimental, o ambiente de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL.

O FÁCIL é um ambiente regulatório instituído especificamente para companhias de menor porte e caracterizado pelas menores exigências impostas a essas companhias, em consonância com o previsto no art. 294-A e no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

As flexibilizações previstas no FÁCIL envolvem obrigações legais cuja dispensa pela CVM foi autorizada pela própria Lei, bem como obrigações infralegais associadas (i) à obtenção, à manutenção e ao cancelamento do registro de emissor de valores mobiliários e (ii) às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários desses emissores.

Em síntese, a Minuta A propõe dar a companhias de menor porte a possibilidade de:

- a) obterem registro de emissor na CVM de forma automática, após listagem em entidade administradora de mercado organizado;
- b) substituírem o formulário de referência, o prospecto e a lâmina por um único formulário, apresentado anualmente ou por ocasião de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários;
- c) divulgarem informações contábeis em períodos semestrais, em substituição à periodicidade trimestral atualmente aplicável a companhias abertas;
- d) realizarem ofertas públicas de distribuição diretas com dispensa de registro perante a CVM e dispensa da obrigatoriedade de contratação de coordenador líder para a oferta; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

e) realizarem ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida voltadas exclusivamente a investidores profissionais independentemente de contratação de um coordenador líder para a oferta e de auditoria em demonstrações financeiras.

Essas inovações são acompanhadas de propostas de ajustes secundários em outras normas, organizados separadamente numa minuta própria (“Minuta B” e, em conjunto com Minuta A, “Minutas”).

As seções seguintes deste edital trazem mais informações sobre o FÁCIL e as dispensas nele previstas, embora não se proponham a explicar exhaustivamente todo o conteúdo das Minutas.

A CVM está propondo a adoção do FÁCIL em caráter experimental porque tem a intenção de avaliar os resultados efetivos das inovações propostas comparativamente ao regime regulatório hoje vigente, podendo ao final dessa avaliação concluir pela manutenção desse regime, com ou sem eventuais adaptações, ou pela sua revogação. Em linha com essa abordagem, a Minuta A prevê instituir o regime experimental com as flexibilizações em texto normativo autônomo, em vez de modificar diretamente as Resoluções que preveem as obrigações dispensadas.

A CVM também avalia a possibilidade de propor um segundo ambiente regulatório de caráter experimental, com foco em possíveis dispensas aplicáveis a ambientes de mercado organizado com menor volume de negociação e em arranjos alternativos menos onerosos no tocante ao papel de infraestruturas de mercado necessárias nesses casos. Entretanto, ainda que as duas iniciativas tenham origem em um objetivo comum de ampliação dos meios de acesso ao mercado de capitais, elas não devem ser confundidas. Sugestões voltadas a facilitar o surgimento de novos ambientes e formas de negociação em mercado secundário dos valores mobiliários de companhias de menor porte não estão no escopo da presente Consulta Pública.

Com a presente iniciativa, a CVM dá continuidade às medidas de redução do custo de observância regulatória que vêm sendo implantadas nos últimos anos. Dentre os principais benefícios esperados pela Autarquia estão:

a) tornar o mercado de capitais uma alternativa mais competitiva com o crédito bancário, contribuindo, assim, para uma redução dos custos de financiamento enfrentados por companhias de menor porte no País;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

b) ampliar o número de emissores presentes no mercado de capitais e, conseqüentemente, as possibilidades de investimento e diversificação disponíveis aos investidores; e

c) reunir, dentro de um ambiente delimitado e com menores riscos, subsídios para eventuais adaptações futuras da regulamentação do mercado de capitais que podem vir a ser aplicadas, inclusive, a companhias abertas que não se enquadrem no conceito de companhia de menor porte.

As Minutas que instituem o FÁCIL não foram precedidas por análise de impacto regulatório (AIR), tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 14, inciso VII, da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, uma vez que tratam de atos voltados a reduzir exigências e restrições e, em última análise, a reduzir custos regulatórios.

### **2 Caracterização como companhia de menor porte – CMP**

O art. 2º da Minuta A define como companhia de menor porte a companhia que tenha auferido receita bruta consolidada inferior a R\$ 500 milhões, verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.

Esta definição tem estreita relação com a previsão do art. 294-B da Lei nº 6.404, de 1976, e é a mesma adotada na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (art. 4º, parágrafo único, do Anexo K), ao dispensar as companhias de menor porte da vedação de cumulação dos cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração.

A referência a demonstrações financeiras leva em conta as demonstrações aprovadas pela assembleia geral ordinária, a qual pode ocorrer até quatro meses após o encerramento do exercício social, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976.

Como a receita bruta é passível de acompanhamento contínuo pelas companhias, a mera adoção da assembleia geral ordinária como marco temporal para verificação do enquadramento na condição de companhia de menor porte já naturalmente propicia um prazo para adaptação ao regime regulatório a que estará submetida.

Para fins de ilustração, tomando por exemplo uma companhia hipotética cujo exercício se encerre em 31 de dezembro de 2025, ainda que sua receita bruta exceda R\$ 500 milhões em junho de 2025, ela permanecerá enquadrada como companhia de menor porte até que realize sua assembleia geral



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ordinária, o que poderá ocorrer até abril de 2026. Dessa forma, no cenário mais adverso em termos de prazo de adaptação – aquele em que a companhia constata apenas ao final do exercício social que sua receita excedeu o patamar de R\$ 500 milhões –, ainda assim é assegurado um prazo de aproximadamente quatro meses para adaptação<sup>1</sup>.

O mero enquadramento de uma sociedade anônima como companhia de menor porte já a permite acessar o mercado de capitais em condições facilitadas, ainda que não seja um emissor de valores mobiliários com registro na CVM. Essa sociedade anônima poderá fazer emissões de dívida dentro de limites e condições descritas na seção 6.3 deste Edital.

Emissores registrados também poderão realizar ofertas de dívida com essas características e contarão ainda com outras possibilidades de acesso ao mercado de capitais e de dispensas de obrigações regulatórias. Entretanto, para usufruir dessas possibilidades adicionais, emissores registrados devem cumprir determinadas condições, que a Minuta A reúne sob uma classificação própria para tais emissores, designada CMP e abordada na seção 3 deste Edital. O enquadramento do emissor como companhia de menor porte é o principal requisito para obtenção dessa classificação, mas não é o único.

Por fim, em relação ao patamar de R\$ 500 milhões, a CVM poderia, com base no art. 294-B, § 2º, inciso I, definir desde logo critérios para sua atualização. Entretanto, a Autarquia optou por não o fazer nessa oportunidade ao considerar dois fatores.

O primeiro é o caráter experimental do FÁCIL, com a inevitável incerteza no que diz respeito aos seus resultados. Não se mostrou conveniente combinar as dispensas ora propostas com uma ampliação do universo potencial de emissores alcançados até que se tenha maior visibilidade sobre seus impactos efetivos.

O segundo fator levado em conta é que a definição de companhia de menor porte é usada para dispensa de outras obrigações legais, não vinculadas ao FÁCIL, como a já mencionada cumulação entre

---

<sup>1</sup> A vinculação entre as dispensas regulatórias e a aprovação de demonstrações financeiras em assembleia abre um risco potencial de incentivo à intempestividade na elaboração das demonstrações ou na convocação de assembleias ordinárias. Para mitigar esse risco, a Minuta A prevê que intempestividade em quaisquer dessas obrigações leva a companhia a deixar de ser considerada como de menor porte.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

cargos de diretor presidente e presidente do conselho de administração e as publicações em jornais de grande circulação.

Assim, a CVM optou por não dispor sobre a atualização do valor monetário associado ao FÁCIL nesse momento, mas pretende futuramente revisitar esse valor e fazê-lo de forma consistente para todas as obrigações que a ele estão associadas nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação infralegal.

### **3 Classificação de emissores de valores mobiliários como CMP**

#### **3.1 Distinção entre classificação e categoria**

A Resolução CVM nº 80, de 2022, prevê que o emissor de valores mobiliários pode pertencer a uma de duas categorias – A ou B –, em função dos valores mobiliários cuja negociação é autorizada nos mercados regulamentados de valores mobiliários, o que traz reflexos sobre o conjunto de obrigações que o emissor é obrigado a cumprir.

A Minuta A não introduz uma nova categoria de emissor de valores mobiliários. Os emissores continuarão segmentados em categorias A e B, na forma como definidas atualmente. Para distinguir os emissores que farão jus a dispensas regulatórias associadas ao seu porte econômico, a Minuta A prevê que eles recebam uma classificação específica, sob o rótulo CMP.

Assim, é possível haver emissores da categoria A e classificados como CMP e emissores da categoria B classificados como CMP, assim como emissores das categorias A ou B que não tenham essa classificação. Não é possível haver emissores de valores mobiliários registrados na CVM classificados como CMP, mas que não pertençam à categoria A ou B.

Os propósitos da criação da classificação CMP são resumidamente: (i) facilitar a identificação pelo público em geral e pela própria CVM dos emissores registrados que fazem jus a determinadas dispensas de obrigações regulatórias, por meio da consulta a dados cadastrais desses emissores; e (ii) distinguir, ao longo da norma, dispensas regulatórias direcionadas a companhias de menor porte em geral, que podem ou não ser emissores de valores mobiliários registrados, de dispensas que são pertinentes apenas a emissores registrados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### 3.2 Requisitos para classificação como CMP

A Minuta A estabelece (art. 9º, § 1º) os seguintes requisitos para que um emissor possa ser classificado como CMP: (i) estar enquadrado como companhia de menor porte; (ii) estar listado em mercado organizado de valores mobiliários; (iii) encontrar-se em estágio operacional; e (iv) no caso de emissores já registrados, obter anuência prévia dos investidores.

O requisito de enquadramento do emissor como companhia de menor porte é uma decorrência direta do objetivo da reforma proposta nesta Consulta Pública e o requisito de listagem em mercado organizado se relaciona com o papel esperado das entidades administradoras desses mercados no acompanhamento desses emissores, conforme será comentado na seção 4 deste Edital.

Quanto ao requisito relacionado ao estágio operacional do emissor, ele se justifica pelas mesmas razões que levaram a CVM, desde a edição das Instruções CVM nº 551, de 25 de setembro de 2014, e nº 586, de 8 de junho de 2017, a submeter o investimento em valores mobiliários de emissores pré-operacionais a maiores restrições. Como ressaltado à época<sup>2</sup>, há uma maior dificuldade de projeção de geração de caixa dessas companhias, o que torna a determinação do valor dessas companhias mais dependente de narrativas subjetivas e, portanto, mais suscetível a práticas irregulares nocivas ao mercado de capitais.

O requisito de anuência prévia de investidores está associado a uma situação com a qual a CVM tem especial preocupação: a de emissores que estejam sujeitos a um regime de cumprimento integral das normas estipuladas pela CVM e, por força de uma redução do valor de sua receita bruta, passem a se enquadrar como companhias de menor porte, pleiteando, assim, sua classificação como CMP e a consequente dispensa de obrigações regulatórias.

Uma forma de lidar com esse cenário seria permitir que somente quando o emissor obtivesse seu registro inicial na CVM ele pudesse ser classificado como CMP. Dessa forma, (i) um emissor já registrado quando a norma passasse a vigor nunca faria jus às dispensas de obrigações regulatórias e (ii) mesmo um emissor originalmente classificado como CMP, uma vez que deixasse de atender os requisitos

---

<sup>2</sup> V. Audiências Públicas SDM nº 1/14 e nº 10/16.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

para manter essa classificação – por exemplo, por sua receita bruta anual ter excedido R\$500 milhões –, ele a perderia definitivamente.

Apesar de ter considerado tal opção e algumas de suas variações, a CVM não seguiu por esse caminho na Minuta A. Na visão da Autarquia, regras com essas características poderiam fazer com que emissores em situações essencialmente idênticas fossem indefinidamente tratados de forma muito distinta em função apenas de diferenças entre as datas nas quais obtiveram seus respectivos registros ou em que passaram por oscilações circunstanciais de receita. Isso representaria um peso excessivo a referências temporais pontuais que podem ser arbitrárias e que inevitavelmente perdem relevância com a passagem do tempo. Ademais, tentativas de incorporar à regra mecanismos que fizessem com que a transição entre regimes regulatórios ocorresse de forma gradativa ou faseada, o que mitigaria as assimetrias decorrentes de diferenças arbitrárias de datas, foram também analisadas, mas levaram a soluções complexas e ainda assim insatisfatórias.

A alternativa considerada superior pela CVM foi deixar a cargo dos próprios investidores, enquanto principais beneficiários das obrigações de prestação de informações que a regulação impõe aos emissores, a decisão sobre a flexibilização quanto ao conteúdo e à periodicidade dessas informações.

Nesse sentido, a Minuta A (art. 11) condiciona a classificação do emissor como CMP a uma deliberação assemblear favorável a esse respeito, tomada pelos titulares de valores mobiliários em circulação<sup>3</sup>. A depender da categoria do emissor, ele poderá ter de obter a anuência apenas dos detentores de valores mobiliários representativos de dívida ou destes e, adicionalmente, dos titulares de ações em circulação. As assembleias podem ser dispensadas se os investidores anuírem expressamente com a reclassificação, desde que o façam de maneira unânime.

Essa dinâmica busca fazer com que a dispensa de obrigações regulatórias conte sempre com uma forma de validação por parte dos investidores – seja ao subscreverem valores mobiliários em ofertas públicas de emissores já classificados como CMP (art. 10, inciso I), seja ao expressamente anuírem com a obtenção dessa classificação (art. 10, inciso II).

---

<sup>3</sup> No caso de assembleias de acionistas, prevê-se que ela congregue apenas os titulares de ações em circulação, excluindo, portanto, acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, uma vez que todos estes já detêm outras maneiras de acessar as informações que poderão vir a ser dispensadas. Note-se que não há qualquer exigência específica prevista na Minuta A em relação ao quórum necessário para essa deliberação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A CVM tem especial interesse em comentários e sugestões referentes aos requisitos para emissores de valores mobiliários serem classificados como CMP e, portanto, contarem com a possibilidade de dispensas de obrigações regulatórias previstas na norma.

### **3.3 Perda da classificação CMP**

O emissor pode deixar de ser classificado como CMP nas seguintes hipóteses (art. 12): (i) a pedido; (ii) desenquadramento como companhia de menor porte; (iii) deslistagem do mercado organizado; e (iv) não realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à sua classificação como CMP quando obtida concomitantemente com o registro de emissor.

As três primeiras hipóteses são de mais fácil compreensão, mesmo porque estão em grande parte relacionadas à perda dos atributos que permitem que o emissor seja originalmente classificado como CMP. Cabe chamar atenção, no entanto, para a quarta hipótese de perda da classificação como CMP destacada acima.

A CVM pretende que o FÁCIL represente uma via para o acesso efetivo ao mercado de capitais, e não um facilitador para obtenção e manutenção de um mero registro formal junto a um regulador, o que pode induzir terceiros a equívocos.

De fato, ao apresentar-se como companhia aberta registrada perante a CVM, o emissor pode sinalizar a existência de uma estrutura de governança e maturidade no relacionamento com investidores que não corresponde à sua realidade se ele jamais atraiu investimentos por meio do mercado de capitais. Além disso, outros reguladores podem se apoiar no registro do emissor, pressupondo o exercício de uma fiscalização da CVM sobre esse emissor, sem levar em conta que essa fiscalização, embora exista, é pautada pelo arcabouço da Supervisão Baseada em Riscos, seguindo níveis de prioridade relacionados com o potencial impacto do emissor sobre o mercado de capitais.

Embora essa seja uma preocupação pertinente em relação a qualquer sociedade anônima que pleiteie o registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM, ela demanda cuidados ainda maiores quando se lida com companhias menos maduras e que serão capazes de se registrar sob condições facilitadas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Por isso, a Minuta A estabelece uma associação entre (i) a obtenção de registro do emissor com sua concomitante classificação como CMP e (ii) a realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

Em síntese, o emissor que venha a ser registrado com as flexibilizações associadas à sua classificação como CMP – o que inclui a possibilidade de registro automático, conforme descrito na seção 5.1 –, deve realizar uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários em 24 (vinte e quatro) meses. O descumprimento dessa regra não implica cancelamento automático do registro, porém acarreta a perda da classificação CMP e, conseqüentemente, priva o emissor de manter seu registro cumprindo uma menor carga regulatória.

O prazo de 24 (vinte e quatro) meses reflete uma tentativa de fazer com que a oferta seja próxima à data de obtenção de registro do emissor, a fim de que a regra cumpra seu objetivo, mas ao mesmo tempo assegurar uma margem de tolerância para que o emissor não seja compelido a fazer ofertas sob condições de mercado desfavoráveis.

Adicionalmente, a Minuta A não prevê um valor mínimo para a oferta a ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo em vista tratar-se de uma norma voltada para companhias de menor porte, cujas emissões naturalmente também tendem a ser relativamente pequenas. A CVM gostaria de receber comentários sobre essa abordagem e possíveis indicações de valores capazes de conciliar as demandas do público-alvo da regra com a prevenção de ofertas meramente voltadas a um cumprimento formal da regra.

#### **4 Papel das entidades administradoras de mercados organizados**

Ao avaliar as dispensas de obrigações legais e regulatórias ora propostas, a CVM considerou com especial ênfase o papel que espera que entidades administradoras de mercados organizados venham a exercer no auxílio ao acompanhamento e à supervisão desses emissores e de ofertas de valores mobiliários por eles emitidos. A Minuta A atribui a essas entidades deveres e prerrogativas ainda mais robustos do que aqueles a que já normalmente se sujeitam enquanto autorreguladores.

Esse papel das entidades administradoras pode ser evidenciado, principalmente, a partir das disposições da Minuta A que tratam de:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a) análise do requerimento de listagem, com a documentação mínima que integra o Anexo A da Resolução, consistente com as obrigações de entrega de documentos previstas na Resolução CVM nº 80, de 2022 (art. 5º);

b) obrigação de cooperação com a CVM nos termos de convênio específico (art. 61);

c) atribuição a um de seus diretores estatutários da responsabilidade por zelar pelo cumprimento das obrigações impostas à entidade administradora (art. 62);

d) obrigação de receber e analisar consultas envolvendo companhias de menor porte por ela listadas, instruindo-as com parecer de caráter opinativo antes de sua remessa à CVM (art. 60, inciso III); e

e) acompanhamento das ofertas diretas realizadas no mercado administrado pela entidade, incluindo a análise prévia de documentação, a supervisão de atos praticados e do uso de material publicitário e a disponibilização da página na internet em que investidores acessarão informações relacionadas à oferta (art. 55).

Adicionalmente, a Minuta A prevê que as entidades administradoras editem regras complementares, as quais precisarão ser aprovadas pela CVM.

A respeito dessas regras, embora tenha buscado incorporar à Minuta A as principais exigências que entende necessárias, a Autarquia vê espaço para que as entidades administradoras promovam não só um detalhamento das obrigações previstas na norma como instituam novos deveres (ou mesmo recriem deveres similares aos que a Minuta A dispensa) por parte dos emissores, caso julguem ser no interesse do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários de companhias abertas de menor porte.

## **5 Registro de emissor**

### **5.1 Registro automático de emissor**

Uma das principais inovações da presente reforma é a possibilidade de concessão de registro de emissor de valores mobiliários de forma automática para as companhias de menor porte (art. 4º, inciso II).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A dinâmica prevista para esse processo é similar à adotada em relação a outros agentes regulados, que se submetem a uma etapa prévia de análise perante entidade autorreguladora e, uma vez obtida a aprovação junto a essa entidade, o registro é concedido automaticamente pela CVM. No caso dos emissores de valores mobiliários, essa análise será feita pela entidade administradora de mercado organizado e é considerada concluída com sucesso com a listagem do emissor nesse mercado.

A análise do pedido de listagem pela entidade administradora será pautada por um conteúdo mínimo de informações previsto no Anexo A da Minuta A, e que é análogo à relação de documentos exigidos para análise de requerimentos de registro de emissor nos termos da Resolução CVM nº 80, de 2022. No entanto, o Anexo A da Minuta A exige uma quantidade menor de documentos, em consonância com as dispensas de prestação de informações periódicas previstas na própria Minuta A.

A Minuta A dá margem para entidades administradoras estabelecerem prazos e procedimentos de análise dos pedidos de listagem, que levarão, se aprovados, à concessão automática de registro de emissor junto à CVM (art. 6º). A expectativa é que as entidades administradoras usem essa liberdade para estruturar um processo de análise mais flexível e que comporte múltiplas interações com os requerentes a fim de sanar possíveis pendências, que tendem a ser mais comuns nos casos de companhias menores e menos habituadas à produção de informações para investidores do mercado de capitais.

Ainda a respeito do processo de listagem em mercado organizado, a Minuta A estipula que decisões denegatórias da entidade administradora sejam motivadas e comunicadas (art. 7º). Estas decisões podem ser objeto de recurso à CVM, porém este recurso estará limitado aos aspectos da decisão que tratem da verificação de requisitos diretamente ligados ao registro de emissor (art. 7º, § 1º). A entidade administradora pode estabelecer outros requisitos para a listagem do emissor e controvérsias quanto a esses requisitos não serão tratadas pela CVM em sede de recurso.

A obtenção do registro de forma automática é uma opção da companhia de menor porte. Caso deseje, ela pode submeter-se ao processo tradicional de requerimento de registro de emissor junto à CVM. Todavia, nesta última hipótese, ela não será classificada como CMP e conseqüentemente não fará jus a dispensas de obrigações regulatórias, nem as inerentes ao pedido de registro nem as relativas à posterior manutenção desse registro atualizado. Como já comentado anteriormente, as flexibilizações previstas no FÁCIL pressupõem a supervisão por parte das entidades administradoras de mercados organizados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Com exceção desse aspecto, o registro de emissor de valores mobiliários obtido de forma automática não é essencialmente distinto do registro obtido pelo rito tradicional. Os deveres e as prerrogativas do emissor após o registro serão essencialmente os mesmos – sem prejuízo, naturalmente, das dispensas regulatórias disponíveis aos emissores classificados como CMP e da necessidade de realização de uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários em 24 (vinte e quatro) meses para manter essa classificação (art. 4º, § 2º, e art. 12, inciso IV).

Em outras palavras, o regime diferenciado de obrigações regulatórias de emissores registrados está vinculado a sua classificação ou não como CMP, e não ao fato de originalmente ter se registrado na CVM de modo automático ou tradicional.

### **5.2 Dispensas de obrigações infralegais**

#### **5.2.1 Aspectos gerais**

A Minuta A foi estruturada tomando como ponto de partida as regras aplicáveis às companhias abertas em geral e, em seguida, enumerando as dispensas e especificidades voltadas aos emissores classificados como CMP.

De todo modo, em benefício da clareza – que se faz especialmente necessária por se tratar de uma norma voltada a potenciais destinatários que ainda não se sujeitam ao regramento da CVM –, a Minuta A menciona individualmente todas as normas dirigidas a companhias abertas<sup>4</sup>, ainda que para afirmar sua integral aplicabilidade a companhias de menor porte, quando for o caso.

As principais dispensas de obrigações infralegais para as companhias de menor porte são a de apresentação de informações contábeis trimestrais (ITR) e da apresentação do formulário de referência, assim como adaptações nas regras de cancelamento de registro, todas comentadas individualmente adiante. Na sequência, são enumeradas mais resumidamente outras dispensas previstas na Minuta A.

As dispensas autorizadas na regra editada pela CVM não irão se sobrepor às previsões específicas em sentido contrário no estatuto social, nos instrumentos que regem a emissão de títulos de dívida ou

---

<sup>4</sup> Exceto as de caráter contábil. Nada obstante, nos termos do art. 24, é previsto expressamente que companhias abertas de menor porte devem observar todas as Resoluções editadas pela CVM sobre matérias contábeis e de auditoria aplicáveis a companhias abertas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

nas regras de listagem aplicáveis ao emissor (art. 13, incisos I, II e III). Portanto, se em qualquer desses instrumentos houver exigência de apresentação de informação dispensada na Minuta A, o emissor deverá atender tal exigência.

As dispensas de que o emissor pretenda usufruir também devem estar consistentes com uma relação de dispensas que deve ser previamente divulgada para dar maior previsibilidade sobre o cronograma de prestação de informações pelo emissor, sobretudo em relação a obrigações de caráter periódico (art. 13, inciso IV).

Esse documento foi concebido em vista da possibilidade de uso casuístico e seletivo das dispensas pelos emissores, divulgando mais informações apenas quando seu conteúdo tenda a gerar repercussão positiva entre agentes de mercado. Adicionalmente, na medida em que tanto investidores quanto regulador e autorregulador tenham maior visibilidade sobre quais informações serão divulgadas por cada emissor, o acompanhamento de tais emissores, inclusive no âmbito de atividades de supervisão, fica facilitado. A CVM tem interesse em receber contribuições sobre a percepção de investidores e emissores a esse respeito da utilidade desse documento.

### **5.2.2 Informações contábeis em periodicidade semestral**

Segundo levantamentos realizados por consultores externos contratados pela CVM no âmbito do Projeto Estratégico de Redução de Custo de Observância Regulatória, o custo com a produção de informações contábeis trimestrais sujeitas a revisão por auditores independentes representa o principal custo financeiro incorrido pelas companhias abertas em decorrência de obrigações de caráter infralegal. Outras pesquisas publicamente disponíveis também indicam auditorias e revisões de demonstrações financeiras como um dos principais custos de manutenção de uma companhia aberta<sup>5</sup>.

Por outro lado, a apresentação recorrente de informações contábeis atuais e confiáveis é importante para a precificação de valores mobiliários no mercado secundário e, conseqüentemente, para decisões de alocação de capital pelos investidores.

---

<sup>5</sup> Custos de Operação como Companhia Aberta. Pesquisa 2021. Deloitte e B3. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/01/B3/59/BB/06AD2810AA8B5C28AC094EA8/Custos%20de%20cia%20aberta.pdf>. Acesso em: 30.08.2024.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Buscando um equilíbrio entre a redução de custos para companhias abertas e a prestação de informações necessárias ao funcionamento do mercado de capitais, a Minuta A contempla o dever de apresentação de informações contábeis em intervalo semestral, em substituição à periodicidade trimestral atualmente exigida de todas as companhias abertas. Para esse fim, foi prevista a existência de um formulário de informações semestrais (“ISEM”), em tudo semelhante ao formulário de informações trimestrais (ITR), exceto com relação à periodicidade (art. 20, § 1º, inciso III, e § 6º).

Durante as discussões internas que levaram à presente Consulta Pública, esse tema foi objeto de amplo debate, com pontos de vista que contemplavam desde a manutenção do regime de obrigatoriedade de apresentação de informações trimestrais até a eliminação do dever de apresentação de informações contábeis intermediárias, de modo que o tema fosse tratado apenas nas regras de listagem a que emissores estivessem sujeitos. Experiências internacionais também indicam diversas abordagens possíveis no tocante não apenas à periodicidade de informações contábeis, mas também quanto à obrigatoriedade de revisão das informações por auditores independentes.

A CVM tem interesse em contribuições acerca deste tópico, em especial no recebimento de dados objetivos que auxiliem na estimativa dos impactos para emissores e investidores caso a periodicidade da apresentação de informações contábeis seja alterada de trimestral para semestral.

### **5.2.3 Dispensa do formulário de referência**

A Minuta A contempla a possibilidade de emissores classificados como CMP substituírem o formulário de referência por um formulário alternativo, denominado formulário FÁCIL (art. 20, § 1º, inciso II, e §§ 3º a 5º), que se propõe a simplificar os ônus administrativos associados ao formulário de referência de três principais maneiras.

A primeira é pela facilitação de seu preenchimento, dada a redução de seu conteúdo. O formulário FÁCIL foi moldado a partir da combinação do atual formulário de referência (Anexo C da Resolução CVM nº 80, de 2022) com o documento de informações essenciais sobre a oferta, aplicável ao *crowdfunding* de investimentos (Anexo E da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022).

Em essência, o documento cobre os mesmos tópicos gerais do formulário de referência, porém sem descer ao mesmo nível de detalhe no tocante a exigências específicas (Anexo B da Minuta A). A CVM



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

acredita que tal detalhamento é menos necessário em relação a companhias de menor porte, que tendem a exibir menor complexidade quanto à atividade que desenvolvem e às estruturas internas que mantêm.

A segunda maneira pela qual se espera que o formulário FÁCIL reduza ônus regulatórios dos emissores é em razão da desnecessidade de atualizações ao longo do exercício social. O formulário FÁCIL será apresentado uma única vez, até o quinto mês após o encerramento do exercício social. Isso contrasta com o que se aplica ao formulário de referência, em relação ao qual a Resolução CVM nº 80, de 2022, prevê mais de 10 (dez) hipóteses de atualização de campos desse documento, o que muitas vezes leva emissores a terem de reapresentar o documento frequentemente ao longo de um ano. Nesse sentido, a CVM avaliou que seria oportuno isentá-los de tal obrigação, considerando que as dinâmicas operacionais dos emissores de menor porte devem provocar menos alterações estruturais que disparem a necessidade de atualizações. Também foi relevante nessa avaliação o objetivo de modulação regulatória, de forma a compatibilizar os custos com a perspectiva de acessar o mercado de capitais para realizar captações de menor volume.

A terceira maneira em que o formulário FÁCIL pode representar uma simplificação para emissores está relacionada a ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. Isso porque o formulário tem seções específicas que devem ser apresentadas no caso de ofertas de distribuição (e somente nesses casos) e as informações prestadas em atendimento às exigências destas seções permitem a substituição do prospecto e da lâmina previstos na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

Assim, em síntese, o formulário FÁCIL simplifica o processo de obtenção de registro de emissor e de captação de recursos no mercado de capitais, na medida em que reúne em um documento único e mais curto informações relevantes para o investidor, além de também simplificar a rotina do emissor para manter seu registro atualizado por meio da prestação de informações periódicas, mesmo quando não esteja ativamente acessando o mercado de capitais.

A estrutura concebida para o formulário FÁCIL e seu conteúdo, conforme Anexo B da Minuta A, são tópicos de especial interesse da CVM nesta Consulta Pública.

### **5.2.4 Cancelamento de registro**

Dadas as exigências legais para o cancelamento de registro de companhia aberta e da ausência de previsão expressa que permita à CVM dispensá-los ou modulá-los, a Minuta A não inova



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

substancialmente em relação aos procedimentos necessários para o cancelamento de registro de companhia aberta das companhias de menor porte. Em particular, continua prevista a necessidade de realização de uma oferta pública de aquisição de ações (OPA) voltada a todas as ações em circulação, nos termos da Resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022.

Ainda assim, destacam-se três flexibilizações previstas na Minuta.

A primeira é a redução de quórum de sucesso da OPA, passando de 2/3 (dois terços) das ações em circulação para metade das ações em circulação (art. 22, § 2º). A segunda é a possibilidade de dispensa de contratação de instituição financeira responsável pela garantia de liquidação da OPA, caso a entidade administradora assuma esse papel (art. 22, § 4º). A terceira é a possibilidade de o laudo de avaliação ser produzido por avaliadores que a entidade administradora venha a credenciar para essa finalidade (art. 22, § 6º).

Essas propostas espelham iniciativas similares propostas pela CVM ou sugeridas por participantes de mercado na Consulta Pública SDM nº 05/23, e se somam a outras flexibilizações em análise naquele processo de revisão normativa, o qual tem por objeto as OPA de modo geral, e não apenas aquelas de ações emitidas por companhias de menor porte.

Ao editar a versão final da regra objeto da presente Consulta Pública, a CVM buscará que elas sejam consistentes e não apresentem redundâncias com a regra resultante da referida Consulta Pública SDM nº 05/23.

### **5.2.5 Outras dispensas**

A Minuta A contempla ainda outras dispensas infralegais que merecem destaque.

Emissores de valores mobiliários classificados como CMP não estarão sujeitos à entrega do informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa (art. 20, § 1º, inciso V), ainda que não se enquadrem nas situações para as quais essa obrigação seja dispensada atualmente, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução CVM nº 80, de 2022.

Apesar de acreditar na importância de boas práticas de governança corporativa mesmo para companhias de menor porte, é necessário sopesar esse fator com o propósito de manter as rotinas de prestação periódica de informações compatíveis com as estruturas administrativas de que tais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

companhias dispõem. Por isso, ao menos no contexto do ambiente experimental, a CVM optou por dispensar emissores da obrigação de apresentação desse documento.

Na mesma linha, emissores classificados como CMP também estarão isentos da observância das regras de votação a distância (art. 21), independentemente de atenderem os requisitos previstos no art. 3º da Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022. Note-se, entretanto, que caso venham a voluntariamente disponibilizar a votação a distância a seus acionistas, deverão fazê-lo em conformidade com as regras da Resolução CVM nº 81, de 2022.

Cabe também ressaltar a dispensa do reporte mensal de titularidade e negociação de valores mobiliários por parte de administradores e membros do conselho fiscal, dentre outros, previsto no art. 11 da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021 (art. 16, § 1º, inciso I).

Embora se trate de um reporte simples e que implica custos modestos quando considerado isoladamente, trata-se de obrigação recorrente do emissor perante a CVM que demanda uma rotina de acompanhamento de negociações individuais de um conjunto potencialmente grande de pessoas naturais e jurídicas. Ao propor essa dispensa, a CVM também levou em consideração que negociações que atingirem patamares relevantes do capital social serão de conhecimento dos investidores pela divulgação prevista no art. 12 da mesma Resolução, que permanece aplicável a emissores classificados como CMP.

Por fim, vale mencionar outras dispensas de obrigações regulatórias de caráter infralegal aplicáveis a emissores classificados como CMP:

a) adoção de política de divulgação de ato ou fato relevante prevista no art. 17 da Resolução CVM nº 44, de 2021;

b) envio de sumário de decisões tomadas em assembleias previsto no art. 22, inciso VIII, no art. 33, inciso III, e no art. 34, inciso III, da Resolução CVM nº 80, de 2022; e

c) redução de 1 (um) ano para 6 (seis) meses do prazo que vincula o preço de uma OPA no presente ao preço de uma eventual OPA no futuro, de um eventual valor a ser recebido pelo exercício de direito de recesso no futuro e ao preço de subscrição de ações já realizada anteriormente (cf. art. 13, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 23, ambos da Resolução CVM nº 85, de 2022).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### 5.3 Dispensas de obrigações legais

O art. 294-A da Lei nº 6.404, de 1976, enumera expressamente dispositivos dessa mesma Lei cuja observância pode ser dispensada ou modulada em relação a companhias de menor porte.

Tais dispositivos envolvem aspectos ligados a (i) obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal; (ii) obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários; (iii) dividendos obrigatórios; e (iv) formas de realização de publicações legais.

Em relação a este último aspecto, a CVM já abordou o tema por meio da Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, facultando às companhias de menor porte realizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, por meio de sistemas disponibilizados pela Autarquia. Diante disso, não se identificou necessidade de revisitar substancialmente o tema nas Minutas. A única modificação proposta a esse respeito é um esclarecimento, implementado por meio da Minuta B, de que a faculdade prevista na Resolução CVM nº 166, de 2022, também está disponível a emissores não registrados na CVM que tenham valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no mercado regulamentado de valores mobiliários.

Quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal, após apreciação das conclusões de avaliação de impacto regulatório sobre o tema<sup>6</sup> em julho de 2023, o Colegiado da CVM optou por manter a obrigação de instalação do conselho fiscal, independentemente de sua receita bruta<sup>7</sup>. Consequentemente, esse ponto tampouco é objeto das Minutas.

No que diz respeito à possibilidade de dispensa de intermediação de ofertas públicas por instituições financeiras, é oportuno lembrar que desde a edição da Resolução CVM nº 161, de 2022, já é permitida a atuação de instituições não financeiras como coordenadores de ofertas públicas. Mas, além disso, a Minuta A contempla hipóteses de dispensa da própria intermediação e, por consequência, da

---

<sup>6</sup> Revisão da Obrigatoriedade do Conselho Fiscal em Companhias de Pequeno e Médio Porte – Uma Análise Custo-Benefício de Edição de Norma Referente a Eventual Dispensa do Conselho Fiscal em Companhias Abertas de Pequeno e Médio Porte pela CVM. Julho de 2023. Disponível em: <https://www.cvm.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/air-conselhofiscal-2023.pdf> Acesso em: 30.08.2024.

<sup>7</sup> Conforme decisão do Colegiado em reunião de regulação realizada em 05.07.2023. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230705\\_R1/20230705\\_D2909.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230705_R1/20230705_D2909.html). Acesso em: 30.08.2024.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

atuação do coordenador em ofertas de companhias de menor porte, conforme descrito na seção 6 deste Edital.

Quanto aos dividendos, o art. 25 da Minuta A expressamente preserva as companhias de menor porte da incidência do art. 111, §§ 1º e 2º, e do art. 202, §§ 1º a 5º, ambos da Lei nº 6.404, de 1976.

Valendo-se da extensão plena da prerrogativa que a Lei lhe concedeu, a CVM propõe estender essa dispensa a todas as companhias de menor porte que captem recursos por meio do mercado de valores mobiliários, ou seja, ela não está restrita a emissores registrados na CVM e classificados como CMP. Cabe reiterar, entretanto, que em qualquer caso a dispensa só é possível se não houver disposição em contrário no estatuto social da companhia.

Por fim, ainda a propósito de flexibilizações diretamente associadas a requisitos legais, o art. 24 da Minuta A, com base na previsão do art. 293 da Lei nº 6.404, de 1976, permite que as entidades administradoras de mercados organizados exerçam atividades de escrituração de valores mobiliários, mediante autorização específica da CVM.

A autorização é limitada à escrituração dos valores mobiliários emitidos pelas companhias de menor porte listadas nos mercados administrados por tais entidades e pressupõe o atendimento dos requisitos previstos na Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, com exceção, naturalmente, do requisito de que o prestador do serviço seja uma instituição financeira.

## **6 Ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários**

### **6.1 Visão geral**

A Minuta A contempla essencialmente três modalidades de ofertas para companhias de menor porte registradas na CVM e uma modalidade adicional voltada especificamente para ofertas de dívida de emissores não registrados destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

A primeira dessas modalidades (art. 26, inciso I) está associada à observância integral da Resolução CVM nº 160, de 2022, e à divulgação dos formulários de referência e de informações trimestrais pelo emissor dos valores mobiliários ofertados, ou seja, sem o uso do formulário FÁCIL e do formulário de informações semestrais em substituição ao formulário de referência e ao formulário de informações



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

trimestrais, respectivamente. Não há limite máximo para o valor da oferta pública realizada sob essa modalidade.

Apesar de não vir acompanhada de dispensas de obrigações regulatórias inerentes à oferta pública, essa modalidade de oferta busca conciliar a necessidade de captação de valores superiores a R\$ 300 milhões, que é o limite máximo imposto às demais modalidades de ofertas, com dispensas de obrigações aplicáveis à obtenção e manutenção do registro de emissor de valores mobiliários.

Em outras palavras, o fato de um emissor de valores mobiliários ter obtido seu registro de forma automática e de seguir um regime mais flexível de prestação de informações periódicas e eventuais por si só não o submete a restrições no tocante à realização de ofertas públicas.

As demais modalidades de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, por outro lado, beneficiam-se de dispensas regulatórias específicas, que se somam àquelas já usufruídas pela companhia de menor porte, conforme descrito nas seções anteriores deste Edital. Todavia, tais ofertas estão limitadas a um valor total de até R\$ 300 milhões – em conjunto, e não por cada oferta isolada – a cada 12 meses. As subseções seguintes trazem mais detalhes sobre tais ofertas e as respectivas dispensas a ela aplicáveis.

### **6.2 Ofertas sem restrição de público e com observância parcial das Resoluções CVM 160 e 161**

O art. 26, inciso II, alínea “a”, da Minuta A faz menção a uma oferta caracterizada pela observância parcial das Resoluções CVM nº 160 e 161, de 2022. O art. 27, por sua vez, trata das especificidades dessa oferta, que são resumidamente duas.

A primeira e mais importante é a possibilidade da substituição do prospecto pelo formulário FÁCIL, com a conseqüente desnecessidade de elaboração da lâmina. Os campos 6 e 7.2 do formulário FÁCIL, que devem integrar o formulário somente quando ele for apresentado em razão da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, propõem-se a trazer informações sobre a oferta, de modo similar, embora bastante mais reduzido, ao prospecto e à lâmina previstos na Resolução CVM nº 160, de 2022.

O objetivo visado pela CVM em relação a esse ponto é conciliar a simplificação da elaboração dos principais documentos ligados à oferta com a possibilidade de o ofertante seguir uma dinâmica de condução da oferta – i.e., ritos, prazos, etapas etc. – já conhecida e testada no mercado de capitais. Nesse



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

aspecto, essa modalidade de oferta contrasta com a ‘oferta direta’, descrita na seção 6.4 deste Edital, que é uma inovação inserida na presente reforma, sendo por esse motivo compreensível que alguns ofertantes inicialmente tenham receio em seguir por esse caminho.

A segunda especificidade dessa oferta é a previsão de que as entidades administradoras dos mercados organizados em que os emissores dos valores mobiliários sejam listados podem credenciar agentes para atuar como coordenadores de ofertas públicas.

Esse credenciamento não dispensa a necessidade de registro do coordenador junto à CVM, nos termos do art. 2º da Resolução CVM nº 161, de 2022, a qual já materializou uma flexibilização para atuação nesse mercado ao abrir a possibilidade de que outros agentes, que não instituições financeiras, exerçam a função de coordenadores de ofertas públicas.

A previsão da Minuta A tampouco representa um requisito regulatório adicional a ser cumprido por coordenadores de ofertas públicas, ou seja, não é necessário que, além do registro junto à CVM, o coordenador seja credenciado pela entidade administradora de mercado para poder atuar em ofertas de valores mobiliários das companhias de menor porte listadas naquele mercado.

A Minuta A busca apenas trazer transparência para a possibilidade de credenciamento desses agentes pelas entidades administradoras, em vista de uma prática comum em segmentos de mercado voltados a empresas de pequeno e médio porte, na qual determinados agentes – em alguns casos referidos como “consultores de listagem” – são habilitados para atuar na assessoria de companhias que estejam iniciando seu relacionamento com o mercado de capitais. Espera-se que esses agentes possam, estendendo o escopo do assessoramento aos emissores, atuar, inclusive, como coordenadores das ofertas de valores mobiliários que venham a ser realizadas.

### **6.3 Ofertas de títulos de dívida destinadas exclusivamente a investidores profissionais**

Outra hipótese de oferta pública de distribuição realizada com a observância parcial da Resolução CVM nº 160, de 2022, é aquela prevista no art. 26, inciso II, alínea “b”, e detalhada no art. 28 e seguintes da Minuta A.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Neste caso, trata-se de ofertas: (i) de títulos de dívida; (ii) destinadas exclusivamente a investidores profissionais (cf. definição mais restritiva desse conceito, comentada adiante); e (iii) ainda assim, sujeitas ao limite global antes referido de R\$ 300 milhões a cada 12 meses.

Esse conjunto de salvaguardas preestabelecidas em relação à oferta permite à CVM, em contrapartida, uma abordagem mais ousada no tocante às dispensas de exigências da Resolução CVM nº 160, de 2022. As dispensas nesse caso contemplam: a contratação de intermediário para realização da oferta, a necessidade de registro de emissor de valores mobiliários por parte da companhia de menor porte e a auditoria das demonstrações financeiras.

Em relação à intermediação, o art. 29 da Minuta A dispensa a observância do art. 5º da Resolução CVM nº 160, de 2022, segundo o qual as distribuições públicas devem contar com a coordenação de uma entidade registrada para atuar como coordenador de ofertas públicas. Os parágrafos desse art. 29 trazem disposições complementares voltadas a detalhar o alcance da dispensa e lidar com aspectos práticos dela decorrentes.

Nesse sentido, em primeiro lugar, busca-se deixar claro (§ 1º) que a dispensa da contratação de um coordenador nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 161, de 2022, não representa permissão para a contratação de um coordenador não habilitado para a função e tampouco significa que o ofertante possa, ele próprio, formar e coordenar um consórcio de instituições intermediárias para a distribuição dos valores mobiliários ofertados. Em consonância com outros casos já admitidos pela CVM de dispensa de instituições intermediárias, a permissão contida no dispositivo é somente para que o ofertante interaja diretamente com potenciais investidores.

Em segundo lugar, dadas as diversas menções na Resolução CVM nº 160, de 2022, ao coordenador da oferta – ora para atribuir obrigações, ora para reconhecer prerrogativas –, o § 2º do art. 29 busca esclarecer, nos casos em que a oferta esteja sendo realizada sem a participação de um coordenador, quais deveres do coordenador precisarão ser assumidos pelo ofertante, ao passo que o § 3º indica determinadas prerrogativas do coordenador que não poderão ser exercidas pelo ofertante.

De maneira geral, as obrigações que o ofertante deve assumir estão relacionadas a atos que a Resolução CVM nº 160, de 2022, associa exclusivamente ao coordenador (i.e., não são atos a serem praticados pelo coordenador em conjunto com o ofertante) e que são essenciais à oferta, mesmo quando ela é destinada exclusivamente a investidores profissionais. Já as vedações previstas no § 3º tratam de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

prerrogativas associadas a atividades típicas dos coordenadores ou pressupõem estruturas e controles internos que não se espera que os ofertantes, de modo geral, possuam. Destaca-se, nesse sentido, a vedação de colocação dos valores mobiliários ofertados a pessoas vinculadas.

Em relação aos emissores dos valores mobiliários objeto dessas ofertas, o art. 30 da Minuta A dispensa a necessidade de seu registro junto à CVM. Nesse sentido, trata-se de disposição já consistente com a Resolução CVM nº 160, de 2022, que permite a oferta de títulos de dívida de emissores não registrados quando destinada exclusivamente a investidores profissionais. Também em harmonia com a Resolução CVM nº 160, de 2022, a Minuta A prevê que os valores mobiliários ofertados só podem ser revendidos a outros investidores profissionais (art. 30, parágrafo único, inciso II).

Seguindo a lógica prevista na Resolução CVM nº 160, de 2022, os emissores não registrados que realizarem tais ofertas públicas deverão prestar uma série de informações, enumeradas nos incisos do art. 89 da Resolução CVM nº 160, de 2022. Contudo, inovando em relação a tal Resolução, a Minuta A contempla a possibilidade de dispensa de auditoria das demonstrações financeiras do emissor (art. 30, parágrafo único, inciso I).

Assim como a dispensa de contratação de um coordenador, essa dispensa busca somar-se aos esforços para reduzir os custos de emissões no mercado de capitais. Embora considere a auditoria de demonstrações financeiras um fator de extrema relevância para o desenvolvimento de mercado, ao formular essa proposta a Autarquia considerou, primordialmente, que, por serem investidores profissionais, os destinatários da oferta saberão avaliar a necessidade da auditoria em cada caso específico e terão o poder de barganha para demandá-la junto ao emissor quando julgarem apropriado. Também foi relevante na elaboração da proposta o fato de os valores mobiliários ofertados serem apenas os representativos de dívida.

De todo modo, a CVM buscou cercar a dispensa de auditoria e revisão de demonstrações financeiras de dois cuidados adicionais.

Um deles foi a previsão de um termo específico (Anexo C da Minuta A) a ser subscrito pelos investidores que aceitarem a oferta, declarando ciência da dispensa e assumindo ter realizado todas as diligências e verificações necessárias a propósito das informações contábeis do emissor a fim de embasar sua decisão de investimento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

O segundo foi a limitação do universo de investidores profissionais exclusivamente no escopo deste tipo de oferta (art. 31). O objetivo da limitação é excluir a possibilidade de regimes próprios de previdência social e entidades fechadas de previdência complementar de participarem das ofertas. Considerando episódios ainda recentes em ofertas públicas direcionadas a essas espécies de investidores e o ineditismo da flexibilização da auditoria, a CVM optou por uma abordagem mais conservadora no momento, sem prejuízo de revisitar a questão futuramente levando em conta inclusive os subsídios reunidos no regime regulatório experimental ora proposto.

Em relação aos tópicos destacados nesta seção do Edital, a CVM tem especial interesse em contribuições relacionadas ao assunto, especialmente no que diz respeito aos seguintes pontos: (i) se as previsões do art. 29 da Minuta A voltadas a viabilizar uma oferta pública de distribuição de valores mobiliários sem um coordenador, porém sujeita ao rito da Resolução CVM nº 160, de 2022, atingem o objetivo proposto e se são suficientemente claras; e (ii) a possibilidade de dispensa de auditoria de demonstrações financeiras do emissor.

### **6.4 Oferta direta**

#### **6.4.1 Características gerais**

As modalidades de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previamente discutidas neste Edital seguem o regime da Resolução CVM nº 160, de 2022, ainda que com as exceções e especificidades já resumidamente descritas.

De forma complementar, entretanto, a Minuta A contempla um novo regime de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, com características próprias e que se propõe a ser mais simples e célere do que o previsto na Resolução CVM nº 160, de 2022, embora com ele guarde semelhanças em elementos fundamentais.

Esse novo regime, designado 'oferta direta', previsto no art. 26, inciso II, alínea "b" e detalhado no art. 32 e seguintes da Minuta A, está disponível apenas para emissores de valores mobiliários classificados como CMP e permite a oferta de ações e títulos de dívida sem restrição de público-alvo, porém sujeita ao mesmo limite anteriormente referido de R\$ 300 milhões a cada período de 12 meses.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

A regra busca fazer com que, da perspectiva do investidor, a adesão à oferta direta, materializada na decisão de adquirir os valores mobiliários ofertados, seja similar àquela da aquisição de valores mobiliários negociados no mercado secundário mantido pela entidade administradora.

Assim, a Minuta A prevê que a oferta ocorra em mercado organizado, conectando diretamente investidores com o ofertante, como contrapartes de ofertas de compra e venda dos valores mobiliários (art. 32, § 1º). Investidores serão representados por intermediários autorizados a atuar nesse mercado e com o qual mantenham usualmente relacionamento comercial (art. 37, § 1º, inciso II).

A negociação deve ocorrer no âmbito de um procedimento especial que, como regra geral, permita a alocação de valores mobiliários entre investidores exclusivamente em função de parâmetros objetivos das ofertas de compra por eles transmitidas, como preço e quantidade (art. 37, § 1º, inciso VII). O procedimento especial cumpre papel similar ao do processo de *bookbuilding* em ofertas públicas de distribuição de ações realizadas nos termos da Resolução CVM nº 160, de 2022.

Quanto à divulgação de informações para que investidores tomem a decisão quanto à adesão ou não à oferta, a Minuta A prevê que tais informações devam estar disponíveis com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o procedimento especial (art. 37, § 1º, inciso X). Essas informações serão disponibilizadas em página mantida pela entidade administradora de mercado organizado, cujo conteúdo será de responsabilidade do ofertante (art. 42 e art. 43).

Além de prover o local em que as informações sobre a oferta estarão disponíveis, a entidade administradora terá um papel de análise e acompanhamento dessas informações e da própria oferta, antes e durante sua realização (art. 33). Nesse aspecto, a Minuta A se inspira no papel das plataformas de investimento participativo, no âmbito da Resolução CVM nº 88, de 2022. A oferta direta é dispensada de registro na CVM, embora a Autarquia retenha a prerrogativa de supervisioná-las, inclusive determinando a suspensão da oferta e sancionando condutas irregulares.

Em razão do redesenho dos papéis da entidade administradora e do próprio ofertante em relação à oferta, a Minuta A não prevê a obrigatoriedade de um coordenador de ofertas públicas na oferta direta, sem prejuízo da possibilidade de instituições que usualmente atuam nessa função assessorarem o ofertante, caso por ele venham a ser voluntariamente contratadas para tal finalidade.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Os tópicos a seguir trazem mais detalhes sobre as características da oferta direta acima resumidas.

### 6.4.2 Procedimento especial

O cerne da oferta direta é o procedimento especial de negociação, concebido com intuito de que se assemelhe aos leilões usualmente realizados em mercados organizados, no qual serão coletadas ofertas de compra transmitidas por intermediários em nome dos investidores e que determinarão a alocação dos valores mobiliários na oferta.

A Minuta A dá à entidade administradora do mercado organizado no qual o procedimento especial seja realizado a prerrogativa de estabelecer as regras operacionais desse procedimento, como, por exemplo, sua duração e os tipos de ofertas de compras que nele serão admitidas (art. 54).

No entanto, alguns elementos críticos devem ser preservados, como a limitação da discricionariedade na alocação dos valores mobiliários (art. 37, § 1º, inciso VII), a vedação à participação de pessoas vinculadas à oferta (art. 37, § 1º, inciso IX), a disseminação uniforme das informações sobre a demanda por esses valores mobiliários (art. 54, inciso VI) e a possibilidade de investidores revogarem suas ofertas de compra até ao menos 24 (vinte e quatro) horas antes do término do procedimento especial (art. 37, § 3º, inciso I).

Essas limitações se justificam por se tratar de um procedimento mais simples, sem as mesmas salvaguardas existentes na Resolução CVM nº 160, de 2022, para assegurar o tratamento equitativo entre destinatários da oferta.

Nesse sentido, ao prever que a alocação de valores mobiliários deve seguir critérios objetivos preestabelecidos<sup>8</sup> e que as informações sobre a demanda por esses valores mobiliários sejam disseminadas de modo equitativo, a Minuta A em contrapartida não reproduz disposições da Resolução CVM nº 160, de 2022, que tratam de regras de conduta relacionadas a alocação dos valores mobiliários entre investidores.

---

<sup>8</sup> Isso só deixa de ser verdadeiro em ofertas destinadas exclusivamente a investidores profissionais, nas quais se admite que a alocação dos valores mobiliários a cada investidor possa pautar-se por outros critérios que não o preço e a quantidade por ele desejada. (art. 37, § 5º).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

De modo similar, como a Minuta A prevê que as ofertas possam ser canceladas até o momento em que o encerramento do procedimento especial seja iminente, não se faz necessário regulamentar, no mesmo nível de detalhe em que a Resolução CVM nº 160, de 2022, o faz, questões como recebimento de reservas, modificação da oferta etc.

Quanto à publicidade das ofertas de compra enviadas em nome dos investidores, a Minuta A não obriga que tais ofertas estejam disponíveis para consulta, nem individualmente nem em montantes agregados. Embora haja benefícios no maior nível de transparência, há também desvantagens, como, por exemplo, o risco de uma percepção equivocada sobre as ofertas de compra submetidas, dado que elas poderão ser canceladas, e a exposição pública de uma demanda eventualmente abaixo da esperada. A Minuta A propõe que as entidades administradoras de mercado organizado possam estabelecer suas próprias regras a esse respeito.

No entanto, qualquer nível de visibilidade que se dê sobre as ofertas de compra deve ser compartilhado por todos os participantes do mercado.

Por fim, como mostra a experiência de mercados localizados em outras jurisdições, um dos desafios de ofertas públicas de distribuição realizadas sem uma instituição no papel de coordenador da oferta é a maior incerteza quanto ao nível de interesse de investidores nos valores mobiliários e, no desenho da Minuta A, esse interesse só teria como ser definitivamente conhecido no próprio procedimento especial. Além de pôr em risco a realização da oferta, essa incerteza pode provocar maior volatilidade no preço dos valores mobiliários na posterior negociação no mercado organizado.

Buscando mitigar esse desafio, a Minuta A esclarece que é permitido ao ofertante obter junto a investidores profissionais um prévio compromisso irrevogável de envio de ofertas de compra no procedimento especial (art. 37, § 4º, inciso I). Essa permissão, que representa uma exceção ao princípio geral de que o procedimento especial deve ser o único ambiente em que compromissos de compra e venda podem ser assumidos, busca viabilizar práticas de “ancoragem” da oferta, que atenuam incertezas sobre sua concretização.

### **6.4.3 Informações sobre a oferta direta**

Como previsto na Minuta A, a oferta direta será objeto de prévia análise pela entidade administradora de mercado organizado em que o procedimento vá ser realizado, a qual poderá inclusive



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dispor sobre prazos e procedimentos dessa análise. A oferta direta não está sujeita a registro na CVM, nada obstante a Autarquia naturalmente retenha a prerrogativa de supervisioná-la.

A análise a ser conduzida pela entidade administradora deve abarcar as informações produzidas no contexto da oferta direta, notadamente o conteúdo, na íntegra, do formulário FÁCIL (art. 55).

Ao concluir a análise e aprovar a realização da oferta direta, a entidade administradora deve disponibilizar uma página na rede mundial de computadores, concebida para ser o principal repositório de informações e documentos sobre a oferta direta (art. 42). É importante destacar, no entanto, que o conteúdo dessa página será de responsabilidade do ofertante (art. 43).

A partir de sua disponibilização ao público, a referida página deverá conter: (i) o formulário FÁCIL, (ii) documentos de suporte a apresentações a investidores que venham a ser utilizados; (iii) indicações das eventuais alterações pelas quais os documentos antes mencionados tenham passado; e (iv) a data do procedimento especial.

A divulgação de informações e documentos sobre a oferta direta nessa página impacta diretamente o prazo de encerramento do procedimento especial e, portanto, da própria oferta.

Isso porque a divulgação dessas informações marca o início do período em que a oferta pode ter ampla publicidade e, nos termos do art. 37, § 1º, inciso X, devem transcorrer ao menos 10 (dez) dias entre esse momento e o encerramento do procedimento especial. Esses 10 (dez) dias foram considerados o prazo mínimo para assimilação de informações pelo conjunto de participantes do mercado.

Desse modo, caso seja permitido pelas regras da entidade administradora do mercado organizado, o procedimento inicial pode ter início imediatamente, abrindo-se a possibilidade de investidores enviarem as ofertas de compra desde logo. Entretanto, o procedimento terá de permanecer em curso por mais 10 (dez) dias, no mínimo, cabendo lembrar que até as 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao encerramento do procedimento especial as ofertas de compra poderão ser canceladas pelos investidores.

Alternativamente, se as regras da entidade administradora assim o permitirem, o ofertante poderá divulgar as informações na página da entidade administradora, aguardar o prazo mínimo de 10



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

(dez) dias e somente então dar início ao procedimento especial, que nesse caso poderá ter qualquer duração.

Qualquer combinação intermediária entre essas possibilidades, naturalmente, também é admitida pelas regras previstas na Minuta A.

Caso se verifique qualquer deficiência relevante nas informações a respeito da oferta na página da entidade administradora do mercado organizado – o que pode inclusive decorrer de fatos supervenientes que façam com que as informações originalmente prestadas tenham ficado desatualizadas –, a consequência é a interrupção da oferta, com o cancelamento de ofertas de compra já transmitidas por investidores e reinício da contagem dos 10 (dez) dias somente a partir da correção das informações<sup>9</sup> (art. 52, inciso II).

De um lado, essa regra busca (i) preservar o prazo de 10 (dez) dias para processamento das informações sobre a oferta pelos investidores; e (ii) incentivar o fornecimento tempestivo de informações corretas e completas pelos ofertantes, uma vez que a necessidade de atualizar informações prestadas impactará o cronograma da oferta.

De outro lado, reconhecendo que emissores classificados como CMP podem ter menos familiaridade com a prestação de informações no mercado de capitais, a regra também busca possibilitar que eventuais erros cometidos possam ser retificados com relativa agilidade, sem inviabilizar a captação planejada e pôr a perder todo o esforço que possa já ter sido feito em prol desse objetivo.

Após o encerramento do procedimento especial, a página deve ser atualizada para incluir os dados finais sobre o resultado da oferta, tais quais: (i) o sucesso ou insucesso da oferta; (ii) preço ou taxa; (iii) montante captado; e (iv) número de investidores participantes, dentre outros (art. 49).

---

<sup>9</sup> Regra similar existe em relação a processamento irregular da oferta, hipótese em que a contagem é reiniciada com a cessação da prática irregular.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### 6.4.4 Período de silêncio

A Minuta A contém disposições similares às da Resolução CVM nº 160, de 2022, sobre o denominado “período de silêncio”, com discretas adaptações para refletir a dinâmica da oferta direta (art. 38 e art. 39).

A motivação para a existência dessas regras na Minuta A é a mesma que justifica disposições análogas naquela Resolução – em resumo, assegurar que as informações entendidas pela regulação como completas e necessárias à decisão de investimento não se percam em meio a manifestações diversas e potencialmente dissonantes dirigidas ao público. É importante ressaltar que, ao incorporar as mudanças advindas com a edição da ainda recente Resolução CVM nº 160, de 2022, as regras já trazem maior flexibilização e clareza quando comparadas com regras anteriores sobre o tema.

Nada obstante, a oferta direta, além de se propor a representar um processo mais célere e simples, conta com diversos mecanismos que contribuem para mitigação dos riscos enfrentados por meio da instituição do período de silêncio, tais como:

a) acompanhamento da oferta direta pela entidade administradora, inclusive quanto à adequação de eventuais manifestações do ofertante e seus representantes no período entre o pedido de aprovação da oferta e o encerramento do procedimento especial;

b) cancelamento das ofertas de compra inseridas pelos investidores e necessidade de atualização do formulário FÁCIL e da página a respeito da oferta mantida pela entidade administradora; e

c) reinício da contagem do prazo de 10 (dez) dias até que o procedimento especial possa ser concluído.

A CVM tem interesse em contribuições sobre as disposições relativas ao período de silêncio no caso específico das ofertas diretas.

## 7 Extinção do ambiente experimental

Como antes mencionado, a CVM pretende editar as regras em caráter experimental, a fim de avaliar os efeitos do ambiente experimental ora proposto comparativamente ao regime tradicional aplicável a emissores e ofertas de valores mobiliários.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Enquanto experimento, o regime proposto é inerentemente transitório e deve ser encerrado quando permitir uma conclusão a respeito de sua incorporação definitiva ao arcabouço hoje vigente, com ou sem adaptações, ou mesmo com a conclusão de que as regras ora propostas deverão ser revogadas.

Não é possível precisar de antemão o tempo que esse estágio transitório irá durar, pois isso depende do ingresso de novos emissores e da realização de novas ofertas públicas no mercado de valores mobiliários, o que, por sua vez, é afetado por fatores macroeconômicos domésticos e internacionais alheios à influência da CVM.

Todavia, qualquer que seja o contexto de extinção do ambiente de caráter experimental, na transição para o regime que o suceda, se necessário, a Autarquia promoverá regras de transição e adaptação que levem em consideração os emissores que porventura tenham se tornado participantes do mercado de capitais por conta das dispensas de obrigações regulatórias ora propostas.

### **8 Encaminhamento de sugestões e comentários**

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 6 de dezembro de 2024 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM, pelo endereço eletrônico [conpublicaSDM0124@cvm.gov.br](mailto:conpublicaSDM0124@cvm.gov.br).

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – [www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm) > Assuntos > Normas > Audiências e Consultas Públicas > Consulta Pública SDM 01/24.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2024.

*(Assinado eletronicamente por)*

**JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**

*(Assinado eletronicamente por)*

**ANTONIO CARLOS BERWANGER**  
**Superintendente de Desenvolvimento de Mercado**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Minuta A

#### RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

Estabelece o ambiente experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL no âmbito do mercado de capitais.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, no art. 19, § 5º, inciso I, e no art. 21, § 6º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 4º, no art. 293, no art. 294-A e no art. 294-B da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no art. 26 da Resolução CVM nº 67, de 10 de março de 2022, **APROVOU** a seguinte Resolução:

#### CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução estabelece o ambiente experimental de Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL no âmbito do mercado de capitais.

§ 1º As normas de caráter experimental previstas nesta Resolução aplicam-se:

I – ao enquadramento de sociedades anônimas na condição de companhia de menor porte;

II – à obtenção, à manutenção e ao cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários pelas companhias de menor porte;

III – às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por companhias de menor porte;

IV – às dispensas de obrigações legais aplicáveis a companhias de menor porte; e

V – à supervisão exercida pelas entidades administradoras de mercados organizados sobre as companhias de menor porte listadas em mercados por elas administrados.

§ 2º As normas de caráter experimental previstas nesta Resolução não se aplicam a:

I – emissores estrangeiros e ofertas de valores mobiliários por eles emitidos;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais; e

III – emissores e ofertas de valores mobiliários representativos de operações de securitização.

### CAPÍTULO II – ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE COMPANHIA DE MENOR PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se de menor porte a sociedade anônima que tenha auferido receita bruta anual consolidada inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.

§ 1º A sociedade anônima deixa de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte a partir do primeiro dentre os seguintes eventos:

I – aprovação, pela assembleia geral ordinária, das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social que evidenciem o auferimento de receita bruta consolidada em patamar igual ou superior ao previsto no *caput*;

II – término do prazo para divulgação das demonstrações financeiras de encerramento de exercício social sem que elas tenham sido divulgadas; ou

III – término do prazo para realização da assembleia geral ordinária que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras de encerramento de exercício social, sem que a assembleia tenha sido realizada.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III do § 1º, a sociedade anônima torna a ser considerada de menor porte uma vez divulgadas as demonstrações financeiras ou realizada a assembleia geral ordinária, conforme o caso, desde que observado o patamar de receita bruta consolidada previsto no *caput*.

### CAPÍTULO III – EMISSORES DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Seção I – Obtenção do Registro Inicial de Emissor pela Companhia de Menor Porte

##### Subseção I – Regras Gerais

Art. 3º A companhia de menor porte que pretenda ser registrada como emissor de valores mobiliários deve requerer o registro junto à CVM nas categorias A ou B, conforme definidas na Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Art. 4º O registro de emissor de valores mobiliários para as companhias de menor porte pode ser obtido:

I – pela observância integral das regras aplicáveis à obtenção de registro de emissor de valores mobiliários previstas na Resolução CVM nº 80, de 2022; ou

II – de forma automática, após listagem da companhia de menor porte em entidade administradora de mercado organizado, na forma desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, o registro é concedido imediatamente após a entidade administradora de mercado organizado comunicar a listagem da companhia de menor porte à CVM, na forma estabelecida no convênio ou acordo de cooperação técnica específico de que trata o art. 61, não sendo necessário nenhum requerimento ou ato adicional da companhia de menor porte junto à CVM.

§ 2º Ressalvado o disposto no art. 12, inciso IV, a companhia de menor porte não está sujeita a regimes distintos de obrigações perante a CVM em função exclusivamente de ter obtido seu registro de emissor pela forma do inciso I ou pela forma do inciso II do *caput*.

### **Subseção II – Listagem**

Art. 5º A companhia de menor porte deve apresentar pedido de listagem à entidade administradora de mercado organizado instruído com os documentos indicados no Anexo A.

Parágrafo único. A CVM pode exigir que a entidade administradora de mercado organizado mantenha segmento específico de listagem e negociação voltado às companhias abertas de menor porte que vier a listar.

Art. 6º A entidade administradora de mercado organizado deve editar ato próprio dispondo sobre o processo e os prazos de análise do pedido de listagem.

Art. 7º A decisão de indeferimento do pedido de listagem deve ser motivada e comunicada ao requerente.

§ 1º Da decisão de indeferimento do pedido de listagem cabe recurso à CVM, exclusivamente no que diz respeito a requisitos previstos no Anexo A e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 necessários à obtenção de registro de emissor de valores mobiliários.

§ 2º O recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da decisão pelo requerente.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 3º O recurso deve ser analisado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 8º A eventual suspensão ou cancelamento da listagem da companhia de menor porte pela entidade administradora de mercado organizado após a obtenção de registro junto à CVM implica perda da classificação CMP a que se refere o art. 9º, mas não acarreta suspensão ou cancelamento do registro do emissor na CVM, os quais seguem as regras previstas na Resolução CVM nº 80, de 2022.

### Seção II – Classificação CMP

Art. 9º A companhia de menor porte pode agregar à categoria A ou B a que pertencer, conforme o caso, a classificação CMP, a fim de usufruir da possibilidade de dispensa de obrigações regulatórias previstas nesta Resolução.

§ 1º São requisitos para obtenção da classificação CMP:

I – estar enquadrado na condição de companhia de menor porte;

II – ter apresentado receita proveniente de suas operações, em demonstração financeira auditada por auditor independente registrado na CVM;

III – estar listada em mercado organizado de valores mobiliários; e

IV – no caso de emissor de valores mobiliários já registrado, obter a anuência prévia dos investidores, nos termos do art. 11.

§ 2º Exceto quando indicado de outro modo nesta Resolução, a classificação do emissor de valores mobiliários como CMP:

I – não afasta as obrigações a que o emissor esteja sujeito em decorrência de lei ou das normas da CVM, inclusive as obrigações específicas da categoria A ou B a que o emissor pertença; e

II – não sujeita o emissor a obrigações adicionais às previstas na lei ou nas normas da CVM aplicáveis aos emissores de valores mobiliários pertencentes à mesma categoria do emissor.

Art. 10. A classificação CMP pode ser concedida:

I – concomitantemente com o registro inicial de emissor de valores mobiliários, sempre que este for obtido na forma do art. 4º, inciso II; ou



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – posteriormente ao registro inicial de emissor de valores mobiliários, nos termos do art. 11.

Art. 11. Após ser registrado como emissor de valores mobiliários, o emissor que não esteja classificado como CMP só pode passar a essa condição se obtiver anuência dos titulares de valores mobiliários em circulação.

§ 1º Considera-se obtida anuência dos investidores:

I – no caso de emissores registrados na categoria B, se houver deliberação favorável à reclassificação do emissor nas assembleias de todas as séries de valores mobiliários representativos de dívida em circulação; e

II – no caso de emissores registrados na categoria A, se, além do requisito previsto no inciso I, quando aplicável, houver deliberação favorável à reclassificação do emissor em assembleia especial de titulares de ações em circulação.

§ 2º As deliberações em assembleias previstas no § 1º podem ser substituídas por declarações expressas de anuência à reclassificação do emissor, desde que abarquem a totalidade dos titulares de valores mobiliários em circulação.

§ 3º A entidade administradora de mercado organizado deve verificar o cumprimento do disposto neste artigo ao analisar o pedido de listagem do emissor, aplicando-se o disposto no art. 7º às decisões por ela proferidas que sejam contrárias à reclassificação do emissor.

§ 4º A deliberação da assembleia ou a declaração dos investidores que materializa a anuência prévia à classificação do emissor como CMP pode restringir o uso de certas dispensas regulatórias previstas nesta Resolução, sem prejuízo de sua classificação como CMP.

Art. 12. O emissor deixa de ser classificado como CMP caso:

I – assim o comunique à entidade administradora de mercado organizado, a qualquer tempo;

II – deixe de enquadrar-se na condição de companhia de menor porte;

III – deixe de ser listado em entidade administradora de mercado organizado; ou

IV – tendo sido classificado como CMP de forma concomitante com seu registro inicial de emissor de valores mobiliários, na forma do art. 4º, inciso II, não realize oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à obtenção do registro inicial.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 1º A entidade administradora de mercados organizados que liste emissores classificados como CMP deve, nos termos de convênio ou acordo de cooperação técnica de que trata o art. 61, reportar à CVM em até 1 (um) dia útil a ocorrência dos eventos previstos no *caput*.

§ 2º A CVM deve notificar o emissor da perda de sua classificação como CMP.

§ 3º O emissor deixa de ser classificado como CMP, devendo atualizar seu formulário cadastral e iniciar o cumprimento pleno das obrigações regulatórias previstas na legislação e na regulamentação do mercado de capitais, sem as dispensas previstas nesta Resolução, em 60 (sessenta) dias a contar da notificação prevista no § 2º, exceto se nesse período demonstrar que não subsistem os motivos que o levariam a deixar de ser classificado como CMP.

### Seção III – Relação de Dispensas de Obrigações Regulatórias

Art. 13. O emissor classificado como CMP pode usufruir das dispensas de obrigações regulatórias previstas nesta Resolução, desde que tais dispensas estejam consistentes com:

I – o estatuto social do emissor;

II – os documentos que regem a emissão de valores mobiliários representativos de dívida emitidos pelo emissor;

III – as regras de listagem da entidade administradora de mercado organizado aplicáveis ao emissor;  
e

IV – a relação de dispensas de obrigações regulatórias apresentada pelo emissor.

Art. 14. A relação de dispensas regulatórias é o documento que deve ser apresentado pelo emissor classificado como CMP sempre que pretenda usufruir das dispensas regulatórias que, nos termos da Seção IV, devam estar expressamente enumeradas em tal documento.

§ 1º O emissor classificado como CMP não é obrigado a indicar na relação de dispensas de obrigações regulatórias as obrigações que pretenda cumprir ou cuja dispensa não esteja expressamente condicionada na Seção IV à prévia inclusão na relação de dispensas obrigatórias.

§ 2º Uma vez inserida na relação de dispensas de obrigações regulatórias, a obrigação indicada não pode ser cumprida em caráter voluntário pelo emissor classificado como CMP.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Art. 15. A relação de dispensas de obrigações regulatórias deve ser apresentada em até 7 (sete) dias úteis, contados da classificação inicial ou, quando for o caso, reclassificação do emissor como CMP, e não pode ser posteriormente modificada enquanto perdurar o ambiente experimental de que trata esta Resolução.

### **Seção IV – Aplicação de Regras Editadas pela CVM aos Emissores Classificados como CMP**

Art. 16. O emissor classificado como CMP deve observar o disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, com as exceções e especificidades descritas neste artigo.

§ 1º O emissor classificado como CMP está dispensado de:

I – divulgar mensalmente a titularidade e a negociação com ações de sua emissão, nos termos do art. 11 da Resolução CVM nº 44, de 2021; e

II – adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 17 da Resolução CVM nº 44, de 2021.

§ 2º A dispensa de que trata o inciso I só pode ser usufruída pelo emissor se estiver expressamente prevista em relação de dispensas de obrigações regulatórias previamente divulgada.

Art. 17. O emissor classificado como CMP deve observar integralmente a Resolução CVM nº 70, de 22 de março de 2022.

Art. 18. O emissor classificado como CMP deve observar integralmente a Resolução CVM nº 77, de 29 de março de 2022.

Art. 19. O emissor classificado como CMP deve observar integralmente o disposto na Resolução CVM nº 78, de 29 de março de 2022.

Art. 20. O emissor classificado como CMP deve observar o disposto na Resolução CVM nº 80, de 2022, com as exceções e especificidades descritas neste artigo.

§ 1º O emissor classificado como CMP está dispensado de:

I – colocar e manter informações em sua página na rede mundial de computadores, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Resolução CVM nº 80, de 2022;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – enviar à CVM e de atualizar o conteúdo do formulário de referência, conforme previsto no art. 22, inciso II, e art. 25, §§ 2º a 4º, da Resolução CVM nº 80, de 2022, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo;

III – enviar à CVM o formulário de informações trimestrais – ITR, conforme previsto no art. 22, inciso V, da Resolução CVM nº 80, de 2022, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

IV – enviar à CVM sumário de decisões tomadas em assembleias, conforme previsto no art. 22, inciso VIII, no art. 33, inciso III, e no art. 34, inciso III, da Resolução CVM nº 80, de 2022;

V – enviar à CVM o informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, conforme previsto no art. 22, inciso XII, da Resolução CVM nº 80, de 2022; e

VI – enviar à CVM políticas de negociação de ações e de divulgação de informações, previstas no art. 33, incisos XI e XII, e no art. 34, inciso VII, da Resolução CVM nº 80, de 2022.

§ 2º O emissor classificado como CMP só está obrigado a enviar à CVM o boletim de voto a distância e os mapas de instruções de voto e de votação, previstos no art. 22, incisos XI, XIII, XIV, XV e XVI, e no art. 33, incisos XXXIV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, da Resolução CVM nº 80, de 2022, caso opte por disponibilizar formas de votação a distância a seus acionistas.

§ 3º Caso opte por não enviar à CVM o formulário de referência, o emissor classificado como CMP deve divulgar o formulário FÁCIL, cujo conteúdo deve:

I – corresponder ao previsto no Anexo B desta Resolução, inclusive quanto à ordem da apresentação de tópicos;

II – observar o disposto nos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80, de 2022, e, no caso de oferta pública direta de distribuição de valores mobiliários, o disposto no art. 35 da presente Resolução;

III – ter apresentação e disposição que facilitem a leitura; e

IV – ser escrito com caracteres de tamanho legível.

§ 4º O formulário FÁCIL deve ser entregue:

I – anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social; e

II – na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários ou, no caso de oferta direta, conforme prevista na Seção III do Capítulo IV desta Resolução, na data da comunicação à entidade administradora de mercado organizado da intenção de realizar a oferta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 5º Caso opte por enviar à CVM o formulário de referência nos termos do art. 22, inciso II, da Resolução CVM nº 80, de 2022, o emissor classificado como CMP deve atualizar seu conteúdo nos prazos e condições previstos no art. 25 da mesma norma.

§ 6º Caso opte por não enviar à CVM o formulário de informações trimestrais – ITR, o emissor classificado como CMP deve divulgar o formulário de informações semestrais – ISEM, documento eletrônico em formato indicado na página da CVM na rede mundial de computadores que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis referentes ao primeiro semestre do exercício social, elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das normas da CVM;

II – entregue pelo emissor classificado como CMP no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento do primeiro semestre do exercício social;

III – acompanhado de:

a) relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM; e

b) declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram e discutiram as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, informando se concordaram ou não com tais opiniões e as razões, em caso de discordância.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o emissor deve confrontar as projeções divulgadas no formulário de referência e os resultados efetivamente obtidos semestralmente, e não trimestralmente, como previsto no art. 21, § 4º, da Resolução CVM nº 80, de 2022.

§ 8º O emissor classificado como CMP não pode deter, concomitantemente, o *status* de emissor com grande exposição ao mercado ou de emissor frequente de renda fixa.

§ 9º As dispensas de que tratam este artigo só podem ser usufruídas pelo emissor se estiverem expressamente previstas em relação de dispensas de obrigações regulatórias previamente divulgada.

Art. 21. O emissor classificado como CMP deve observar o disposto na Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, com as exceções e especificidades descritas neste artigo.

§ 1º Aplicam-se ao emissor classificado como CMP:

I – o Capítulo II da Resolução CVM nº 81, de 2022;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – as Seções I, II e IV do Capítulo III da Resolução CVM nº 81, de 2022; e

III – o Capítulo IV da Resolução CVM nº 81, de 2022.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o emissor classificado como CMP está dispensado de observar a Resolução CVM nº 81, de 2022, porém, caso opte por disponibilizar formas de votação a distância ou realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital, deve cumprir os requisitos estabelecidos para tanto na Resolução CVM nº 81, de 2022.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º só pode ser usufruída pelo emissor se estiver expressamente prevista em relação de dispensas de obrigações regulatórias previamente divulgada.

Art. 22. Aplica-se às ofertas públicas de aquisição de ações emitidas por emissor classificado como CMP o disposto na Resolução CVM nº 85, de 31 de março de 2022, com as exceções e especificidades previstas neste artigo.

§ 1º Para fins do art. 13, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Resolução CVM nº 85, de 2022, o prazo em que deve ser verificado fato que imponha ou venha a impor a realização de OPA obrigatória ou o evento societário que permita o exercício do direito de recesso fica reduzido de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

§ 2º O quórum de sucesso da oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro previsto no art. 22, inciso II, da Resolução CVM nº 85, de 2022, fica reduzido de “mais de 2/3 (dois terços)” para “mais de metade” das ações em circulação, mantido o conceito de ações em circulação adotado naquela Resolução no contexto de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro.

§ 3º O prazo de vinculação entre o preço de oferta pública de aquisição de ações para cancelamento de registro e o preço de subscrição pública ou privada de ações, previsto no art. 23, da Resolução CVM nº 85, de 2022, fica reduzido de 1 (um) ano para 6 (seis) meses.

§ 4º Sem prejuízo das demais hipóteses previstas no art. [dispositivo da nova 85 sem correspondente na norma atual], a contratação de instituição garantidora pode ser dispensada, caso a entidade administradora de mercado organizado preste a garantia de que trata o art. [idem], podendo, para esse fim, requerer o prévio depósito pelo ofertante do montante financeiro correspondente.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica na hipótese de oferta pública de aquisição de ações para aquisição do controle acionário de emissor classificado como CMP.

§ 6º O requisito de experiência comprovada na avaliação de companhias abertas, previsto no art. [dispositivo da nova 85, parcialmente correspondente aos atuais 9º, §§ 1º e 2º], pode ser



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

alternativamente suprido pelo credenciamento do avaliador pela entidade administradora de mercado organizado em que o emissor esteja listado, o qual deve estar condicionado à comprovação de aptidão técnica e à prévia experiência na avaliação de ativos financeiros em geral.

§ 7º O acesso de eventuais interessados à relação nominal de acionistas de emissores classificados como CMP pode ser efetuado, mediante identificação e recibo, apenas em canais eletrônicos disponibilizados para este fim pela entidade administradora de mercado organizado, não sendo necessária sua disponibilização nos demais locais previstos no art. 1º, inciso XV, do Anexo B da Resolução CVM nº 85, de 2022; e

§ 8º As referências na Resolução CVM nº 85, de 2022, a informações trimestrais e ao formulário de referência de companhias devem ser interpretadas levando em consideração a possibilidade de emissores classificados como CMP não divulgarem informações contábeis trimestrais ou substituírem o formulário de referência pelo formulário FÁCIL.

Art. 23. O emissor classificado como CMP deve observar todas as Resoluções editadas pela CVM sobre matérias contábeis e de auditoria aplicáveis a companhias abertas.

Art. 24. Os serviços previstos nos artigos 27, 34, § 2º, e 101 da Lei nº 6.404, de 1976, podem, mediante autorização específica da CVM para esse fim, ser prestados ao emissor classificado como CMP pela entidade administradora do mercado organizado em que o emissor esteja listado, ainda que tal entidade não seja instituição financeira.

### **Seção V – Aplicação da Legislação Societária às Companhias Abertas de Menor Porte**

Art. 25. As companhias abertas de menor porte devem observar as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, aplicáveis a companhias abertas, com exceção daquelas previstas no art. 111, §§ 1º e 2º, e no art. 202, §§ 1º a 5º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a emissores não registrados que realizem ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### CAPÍTULO IV – OFERTAS PÚBLICAS DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### Seção I – Regras Gerais

Art. 26. A companhia de menor porte pode realizar ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários:

I – sem limitação de valor, caso opte por seguir integralmente a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e por não utilizar as dispensas de envio e atualização do formulário de referência e de envio do formulário de informações trimestrais, nos termos do art. 20, § 1º, incisos II e III, desta Resolução;

II – sujeitas a um valor total de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, caso opte:

a) pelas dispensas de regras específicas das Resoluções CVM nº 160, de 2022, e nº 161, de 13 de julho de 2022, indicadas na Seção II deste Capítulo; ou

b) pela realização de oferta pública direta, prevista na Seção III deste Capítulo.

§ 1º O limite previsto no inciso II do *caput* considera o somatório do valor total de captação das ofertas listadas nas alíneas “a” e “b” no período de 12 (doze) meses, incluindo, no caso das ofertas sujeitas à Resolução CVM nº 160, de 2022, os lotes adicional e suplementar.

§ 2º O disposto neste artigo se estende a ofertas secundárias de valores mobiliários emitidos por companhias abertas de menor porte.

#### Seção II – Dispensas Específicas de Regras de Ofertas Públicas

##### Subseção I – Dispensas Aplicáveis a Ofertas de Ações ou Dívida Destinadas ao Público Investidor em Geral

Art. 27. As regras desta Subseção estabelecem exceções à aplicação das Resoluções CVM nº 160 e 161, ambas de 2022, a ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por emissores classificados como CMP, destinadas ao público investidor em geral.

§ 1º Nas ofertas iniciais e subsequentes de valores mobiliários emitidos por emissor classificado como CMP sujeitas ao requisito de prévia análise por entidade autorreguladora autorizada pela CVM para



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

aplicação do rito de registro automático, este requisito pode ser suprido pela prévia análise da oferta por parte da entidade administradora do mercado organizado em que o emissor esteja listado.

§ 2º Nos casos em que exigido pela Resolução CVM nº 160, de 2022, o prospecto pode ser substituído pelo formulário FÁCIL, cujo conteúdo corresponde ao Anexo B desta Resolução, hipótese em que:

I – fica dispensada a elaboração da lâmina; e

II – as referências ao prospecto a serem incluídas nos alertas que integram o material publicitário e os demais documentos da oferta devem ser substituídas por referências ao formulário FÁCIL.

§ 3º A entidade administradora de mercado organizado pode credenciar coordenadores de ofertas públicas para atuar em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários emitidos por emissor classificado como CMP que venha a listar, sem prejuízo da necessidade de registro de tais coordenadores junto à CVM, nos termos do art. 2º da Resolução CVM nº 161, de 2022.

### **Subseção II – Dispensas Aplicáveis a Ofertas de Dívida Destinadas a Investidores Profissionais**

Art. 28. As regras desta Subseção estabelecem exceções à aplicação da Resolução CVM nº 160, de 2022, a ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam destinadas exclusivamente a investidores profissionais, observado o disposto no art. 31; e

II – tenham por objeto valores mobiliários representativos de dívida, não conversíveis ou permutáveis em ações, emitidos por sociedade anônima enquadrada na condição de companhia de menor porte no momento da oferta.

Art. 29. A observância do art. 5º da Resolução CVM nº 160, de 2022, fica dispensada nas ofertas públicas de distribuição de que trata o art. 28.

§ 1º A dispensa de que trata este artigo autoriza o ofertante a interagir diretamente com potenciais investidores profissionais destinatários da oferta, mas não permite ao ofertante formar ou coordenar consórcio de instituições intermediárias para a distribuição dos valores mobiliários ofertados.

§ 2º Ao optar pela dispensa de que trata este artigo, o ofertante, adicionalmente às obrigações que lhe caibam isoladamente ou em conjunto com o coordenador líder, assume as obrigações específicas do coordenador líder previstas nos seguintes dispositivos da Resolução CVM nº 160, de 2022:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

I – art. 27, § 4º, incisos I, II e V;

II – art. 57, § 4º;

III – art. 59, § 2º; e

IV – art. 83, incisos VI, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV.

§ 3º Nas ofertas realizadas com a dispensa de que trata este artigo ficam vedadas:

I – a distribuição de lote suplementar, prevista no art. 51 da Resolução CVM nº 160, de 2022; e

II – a colocação de valores mobiliários ofertados a pessoas vinculadas, ainda que presentes as circunstâncias previstas no art. 56, §§ 1º a 5º, da Resolução CVM nº 160, de 2022.

§ 4º Ainda que opte pela dispensa de que trata este artigo, o ofertante pode contratar serviços de assessoria no contexto da oferta, inclusive junto a pessoas jurídicas que habitualmente atuam como coordenadores ou instituições intermediárias de ofertas públicas de distribuição.

Art. 30. Podem ser ofertados publicamente, nos termos do art. 28, valores mobiliários de emissão de companhias de menor porte com ou sem registro de emissor de valores mobiliários junto à CVM.

Parágrafo único. Na oferta pública de valores mobiliários de emissor não registrado, devem ser observadas as seguintes regras:

I – o emissor deve cumprir o disposto no art. 89 da Resolução CVM nº 160, de 2022, podendo, no entanto, os investidores dispensarem o emissor de obrigações referentes a auditoria e revisão de demonstrações financeiras, previstas nos incisos II, III e IV do referido dispositivo, mediante assinatura de documento específico conforme modelo do Anexo C a esta Resolução; e

II – os valores mobiliários ofertados somente podem ser revendidos a investidores profissionais, observado o disposto no art. 31.

Art. 31. Não são elegíveis a participar das ofertas de que trata esta Subseção os seguintes investidores:

I – regimes próprios de previdência social;

II – entidades fechadas de previdência complementar; e

III – fundos e outros veículos de investimento cujos recursos provenham predominantemente dos agentes indicados nos incisos I e II.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **Seção III – Oferta Pública Direta no Ambiente Experimental FÁCIL**

#### **Subseção I – Características da Oferta Direta**

Art. 32. O emissor classificado como CMP pode realizar oferta pública direta (“oferta direta”) de distribuição de valores mobiliários, nos termos desta Seção.

§ 1º Entende-se por oferta direta a oferta pública inicial ou subsequente de distribuição de valores mobiliários realizada diretamente no mercado organizado em que o emissor esteja ou venha a ser listado, sem a participação de entidade registrada para atuar como coordenador de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

§ 2º Consideram-se ofertantes:

I – o emissor, no caso de distribuição primária; e

II – os vendedores por sua própria conta, no caso de distribuição secundária.

Art. 33. A oferta direta é dispensada de registro perante a CVM, devendo ser analisada e acompanhada pela entidade administradora de mercado organizado em que o emissor esteja listado, nos termos desta Seção.

Art. 34. Somente o emissor classificado como CMP e que esteja em conformidade com as obrigações de envio de informações periódicas aplicáveis pode realizar a oferta direta.

Art. 35. Toda a informação divulgada no contexto da oferta direta deve ser verdadeira, precisa, completa, consistente e atual, e deve ser apresentada de maneira clara e objetiva, em linguagem equilibrada, direta e acessível.

Art. 36. A oferta direta tem início com a divulgação do formulário FÁCIL e demais informações e documentos relacionados à oferta na página específica sobre a oferta mantida pela entidade administradora de mercado organizado em que o emissor esteja listado.

Art. 37. A oferta direta se consubstancia e se encerra na realização de procedimento especial de compra e venda de valores mobiliários (“procedimento especial”) em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado no qual o emissor esteja listado.

§ 1º São características da oferta direta e do procedimento especial:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

I – o ofertante deve indicar uma quantidade base e um preço unitário base dos valores mobiliários ofertados, os quais devem estar divulgados no formulário FÁCIL previamente à realização do procedimento especial;

II – o procedimento especial deve coletar ofertas de compra transmitidas, em nome dos investidores, por intermediários autorizados a atuar no mercado organizado em que o procedimento seja realizado;

III – as ofertas de compra devem indicar a quantidade de valores mobiliários que os investidores desejam adquirir e o respectivo preço unitário pelo qual se dispõem a fazê-lo;

IV – a quantidade final e o preço unitário final da oferta direta devem ser definidos a partir das ofertas de compra transmitidas em nome dos investidores, observado o disposto no inciso VI e assegurado tratamento equitativo entre tais investidores;

V – o preço unitário final da oferta direta deve ser único dentro de uma mesma espécie, classe ou série de valor mobiliário ofertada;

VI – o ofertante pode optar por qualquer combinação de quantidade e preço unitário finais apurada no procedimento especial, desde que nem o preço unitário nem a quantidade sejam inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) ou superiores a 115% (cento e quinze por cento) do preço unitário base e da quantidade base da oferta direta;

VII – a quantidade de valores mobiliários alocada a cada investidor deve ser definida exclusivamente em função do preço unitário de sua respectiva oferta de compra, assegurada a prioridade àqueles que tenham oferecido preços unitários superiores;

VIII – é admitida a restrição à participação de investidores no procedimento especial;

IX – pessoas vinculadas ao ofertante, conforme definidas na Resolução CVM nº 160, de 2022, não podem participar como investidores na oferta direta;

X – o procedimento especial pode ter início a qualquer momento após a divulgação do formulário FÁCIL e outras informações exigidas por esta Resolução na página da entidade administradora de mercado organizado, mas só pode se encerrar após o transcurso de, no mínimo, 10 (dez) dias após a referida divulgação, observado o disposto nos artigos 51 e 52;

XI – é vedado o recebimento de reservas previamente ao procedimento especial, bem como o uso de qualquer comunicação pelo ofertante ou pelos intermediários que gere essa percepção; e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

XII – o ofertante não pode desistir da oferta direta caso se revele possível, no procedimento especial, atingir preço unitário final e quantidade final superiores ao preço unitário base e à quantidade base.

§ 2º Nas ofertas de valores mobiliários representativos de dívida, é admitida a coleta de ofertas de compra com base em taxas de juros, e não em preços, hipótese em que as referências do § 1º a “preço unitário” e “preços unitários superiores” devem ser compreendidas como referências a “taxas” e “taxas inferiores”.

§ 3º As ofertas de compra de que trata o inciso II do § 1º devem ser inseridas em sistema eletrônico capaz de:

I – permitir que, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o término do procedimento especial, os intermediários cancelem as ofertas de compra previamente inseridas, nos termos das ordens enviadas pelos investidores; e

II – cancelar automaticamente ofertas de compra enviadas pelos intermediários em caso de suspensão ou interrupção da oferta.

§ 4º O disposto no inciso I do § 3º não impede que:

I – o ofertante celebre com investidores profissionais contrato por meio do qual tais investidores se comprometam de forma irrevogável a enviar ordens de compra no procedimento especial; e

II – o procedimento especial seja encerrado quando apurada demanda pela quantidade base da oferta e ao preço unitário base, desde que tenha sido observado o prazo previsto no inciso X do § 1º.

§ 5º Caso a oferta direta seja destinada exclusivamente a investidores profissionais, a alocação da quantidade destinada a cada investidor pode ser determinada por fatores adicionais àqueles previstos no inciso VII do § 1º.

§ 6º Exceto se as regras complementares previstas pela entidade administradora de mercado organizado, nos termos do art. 54, dispuserem de outro modo, a oferta direta pode:

I – ser cancelada pelo ofertante a qualquer tempo até o início do procedimento especial; e

II – estar condicionada ao preço e à quantidade determinados no procedimento especial, sem prejuízo do disposto no inciso XII do § 1º.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 6º, o ofertante deve, até o fim do dia em que o procedimento especial for concluído, confirmar se as condições foram atingidas e providenciar a imediata divulgação dessa informação na página da rede mundial de computadores a que se refere o art. 42.

§ 8º As regras complementares estabelecidas pela entidade administradora de mercado organizado, nos termos do art. 54, podem estabelecer que as ofertas de compra não estejam permanentemente expostas à consulta pelos demais participantes do procedimento especial.

### **Subseção II – Etapa Anterior à Análise das Informações pela Entidade Administradora de Mercado Organizado**

Art. 38. Ressalvado o disposto no art. 40, parágrafo único, e no art. 47, o ofertante e as pessoas contratadas que com ele estejam trabalhando ou o assessorando de qualquer forma em relação à oferta devem abster-se de dar publicidade à oferta, inclusive por meio de manifestações a respeito do emissor, no período:

I – que se inicia na data mais antiga entre:

a) a data do ato de deliberação sobre a realização da oferta, se houver; e

b) o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de aprovação da oferta direta junto à entidade administradora de mercado organizado; e

II – que se encerra com o término do procedimento especial.

§ 1º Considera-se que foi dada publicidade a uma oferta quando for promovido, por qualquer meio ou forma, ato de comunicação que busque despertar interesse na subscrição ou na aquisição de determinados valores mobiliários ofertados ou a serem ofertados.

§ 2º Não configuram infração ao disposto no *caput* as comunicações que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam efetuadas pelo emissor ou seus representantes sem o envolvimento de qualquer pessoa que com ele esteja trabalhando ou o assessorando de qualquer forma em relação à oferta;

II – não contenham menção a uma oferta pública de valores mobiliários; e

III – sejam realizadas antes do 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de aprovação da oferta direta junto à entidade administradora de mercado organizado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica às divulgações realizadas pelo emissor e por seus representantes:

I – das informações periódicas e eventuais exigidas do emissor pela CVM ou por outra autoridade reguladora ou autorreguladora competente;

II – de informações do interesse do público investidor em geral divulgadas rotineiramente pelo emissor no curso de seus negócios, desde que realizadas de modo consistente com as divulgações prévias; e

III – de campanha de promoção publicitária, manifestações na mídia ou publicações jornalísticas sobre os produtos e serviços oferecidos pelo emissor, desde que não mencionem uma oferta pública de valores mobiliários.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data estabelecida nos termos do inciso I do *caput* e a disponibilização de informações pela entidade administradora de mercado organizado nos termos do art. 42, as pessoas mencionadas no *caput* devem limitar a revelação e utilização de informação relativa à oferta estritamente para os fins relacionados com a preparação da oferta, advertindo os destinatários sobre o caráter reservado da informação transmitida.

§ 5º O emissor dos valores mobiliários objeto da oferta, ainda que não seja o próprio ofertante, também se sujeita ao dever de abstenção de que trata o *caput*, a partir do período que se inicia na data mais antiga entre:

I – o momento em que tenha sido solicitado, pelo ofertante ou por aqueles que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a fornecer informações e documentos necessários para elaboração dos documentos da oferta; e

II – o 30º (trigésimo) dia que antecede o protocolo do requerimento de registro da oferta junto à CVM ou à entidade autorreguladora autorizada pela CVM para análise prévia do requerimento de registro.

Art. 39. O disposto no art. 38 não impede o ofertante de realizar consultas a potenciais investidores para apurar a viabilidade ou interesse em eventual oferta pública direta, desde que:

I – os investidores consultados sejam investidores profissionais;

II – as consultas não vinculem as partes e não envolvam a realização ou aceitação de ofertas nem o pagamento ou o recebimento de quaisquer valores, bens ou direitos;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

III – o ofertante obtenha das pessoas consultadas o compromisso de manter em sigilo as informações recebidas e a possibilidade de oferta pública até a divulgação da oferta na página da entidade administradora de mercado organizado na rede mundial de computadores;

IV – sejam mantidos à disposição da CVM, nos termos do art. 60, inciso V, desta Resolução:

a) a lista com informações que possibilitem a identificação das pessoas consultadas, bem como da data e hora em que foram consultadas; e

b) as apresentações e os materiais utilizados nas consultas.

### **Subseção III – Análise da Oferta pela Entidade Administradora de Mercado Organizado**

Art. 40. O ofertante deve requerer à entidade administradora de mercado organizado, na forma e no prazo por ela estabelecidos, a aprovação da oferta direta.

Parágrafo único. Caso as regras previstas pela entidade administradora de mercado organizado prevejam a análise em caráter reservado do formulário FÁCIL e de outros documentos da oferta, o emissor deve ainda assim observar as regras aplicáveis acerca da divulgação de informações por emissores registrados de valores mobiliários, especialmente na hipótese em que informações escapem ao controle do ofertante.

Art. 41. A entidade administradora de mercado organizado deve realizar análise prévia das informações prestadas pelo ofertante e, caso não identifique infração a esta Resolução e às regras por ela editadas, deve dar início à oferta, nos termos do art. 36, por meio da disponibilização ao público do formulário FÁCIL e demais informações e documentos relacionados à oferta na página na rede mundial de computadores de que trata o art. 42.

Parágrafo único. Ao disponibilizar a página da oferta na rede mundial de computadores, entidade administradora de mercado organizado deve imediatamente comunicar a realização da oferta à CVM, na forma indicada pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM – SRE.

### **Subseção IV – Disponibilização de Informações pela Entidade Administradora de Mercado Organizado**

Art. 42. A entidade administradora de mercado organizado em que o procedimento especial esteja previsto para ocorrer deve manter, para cada oferta, uma página na rede mundial de computadores, nos programas, aplicativos ou outros meios eletrônicos disponibilizados, contendo, no mínimo:



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

I – formulário FÁCIL e documentos de suporte a apresentações para investidores;

II – destaque para as modificações dos documentos referidos no inciso I e as datas em que ocorreram; e

III – datas de início e término do procedimento especial.

Parágrafo único. A página na rede mundial de computadores de que trata o *caput* deve ser atualizada imediatamente em caso de alteração das informações que nela devam estar contidas.

Art. 43. O ofertante é responsável por fornecer tempestivamente à entidade administradora de mercado organizado as informações a serem veiculadas na página da rede mundial de computadores de que trata esta Subseção, as quais devem atender o disposto no art. 35.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade:

I – de intermediários que representem investidores nos termos do art. 37, § 1º, inciso II, por condutas que contribuam, no todo ou em parte, para o descumprimento de obrigações previstas nesta Subseção; e

II – da entidade administradora de mercado organizado por disponibilizar a página na rede mundial de computadores e os meios para que o ofertante possa mantê-la atualizada, bem como por acompanhar a divulgação das informações em tal página.

### **Subseção V – Formulário FÁCIL**

Art. 44. Quando apresentado em razão da realização de oferta direta, o formulário FÁCIL deve conter seções específicas com as informações sobre a oferta, nos termos do Anexo B a esta Resolução.

Art. 45. É facultativo o uso de outros documentos na oferta, como documentos de suporte a apresentações para investidores e material publicitário, dentre outros.

Art. 46. As condições da oferta estipuladas no formulário FÁCIL devem ser observadas pelo emissor dos valores mobiliários, pelo ofertante, pelos intermediários que representem investidores e pelas demais pessoas vinculadas à oferta, nas suas respectivas esferas de competência, mesmo após o encerramento da oferta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Subseção VI – Publicidade da Oferta

Art. 47. Após o início da oferta por meio da disponibilização de informações na página da oferta na rede mundial de computadores, na forma do art. 42, é permitida a ampla publicidade da oferta, devendo o ofertante:

I – assegurar-se de que seja observado o disposto no art. 35;

II – indicar onde o formulário FÁCIL pode ser obtido;

III – abster-se de:

a) solicitar ou induzir os investidores a, fora do procedimento especial a ser realizado em mercado organizado, transferir recursos, requerer reservas ou de qualquer forma manifestar interesse na oferta; e

b) prometer ou usar linguagem que implique percepção de promessa de tratamento favorecido a determinado grupo de investidores no que tange à alocação dos valores mobiliários ofertados;

§ 1º Caso seja utilizado, o material publicitário deve, adicionalmente ao previsto no *caput*:

I – ser consistente com o conteúdo do formulário FÁCIL e das informações periódicas do emissor;

II – conter a seguinte advertência: “Não invista antes de entender as informações essenciais da oferta”;

III – conter referência expressa de que se trata de material publicitário;

IV – advertir que se trata de investimento de risco; e

V – ser encaminhado à entidade administradora de mercado organizado até 1 (um) dia útil após sua utilização.

§ 2º Na promoção publicitária que utilize materiais na forma audiovisual, as advertências requeridas por este artigo realizadas de forma oral não podem comprometer a clareza e o destaque dos avisos, e, nos casos de advertência de forma escrita, o tamanho da fonte deve ser adequado para não comprometer a leitura.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º também se aplica a materiais publicitários que venham a ser produzidos ou utilizados por intermediários habilitados a transmitir ofertas de compra de investidores no procedimento especial.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Subseção VII – Procedimento Especial

Art. 48. O procedimento especial deve ser realizado de acordo com os requisitos previstos no art. 37 e com as demais regras complementares estabelecidas pela entidade administradora de mercado organizado.

Art. 49. Até o fim do dia no qual se encerre o procedimento especial, a página sobre a oferta direta na rede mundial de computadores de que trata o art. 42 deve ser atualizada indicando expressamente se a oferta direta foi ou não encerrada com êxito, tendo em vista o resultado do procedimento especial.

§ 1º Em caso de encerramento da oferta direta com êxito, devem ser adicionalmente prestadas na página de que trata o *caput* as seguintes informações:

- I – preço unitário ou taxa determinados por meio do procedimento especial;
- II – quantidade de valores mobiliários alienados;
- III – montante captado, total e unitário, bruto e deduzido do custo de distribuição; e
- IV – número de investidores participantes da oferta.

§ 2º Considera-se custo de distribuição a soma de todas as comissões e demais formas de remuneração da entidade administradora de mercado organizado e de pessoas naturais e jurídicas contratadas pelo ofertante, os tributos incidentes sobre tais comissões e remunerações, caso sejam arcados pelo ofertante, e outros custos relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto no art. 43 à atualização da página sobre a oferta direta na rede mundial de computadores prevista neste artigo.

Art. 50. A entidade administradora deve assegurar que a taxa prevista no Anexo IV da lei que trata da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários foi paga pelo ofertante dos valores mobiliários, na data de encerramento da oferta encerrada com êxito.

### Subseção VIII – Interrupções da Oferta e Necessidade de Atualização do Formulário FÁCIL

Art. 51. A oferta deve ser imediatamente interrompida caso se verifique:

I – processamento da oferta em condições contrárias à Lei, à regulamentação editada pela CVM ou às regras da entidade administradora de mercado organizado;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – omissão, imprecisão ou outra deficiência informacional, desde que relevantes para a decisão de investimento, seja em razão de fato anterior ou superveniente à elaboração do formulário FÁCIL; e

III – fornecimento de informações relevantes diretamente pelo ofertante, ou por pessoas que com este estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, a investidores específicos, incluindo informações divulgadas no contexto de reuniões e apresentações relacionadas com a oferta, durante o intervalo entre a comunicação pelo ofertante de sua intenção de realizar a oferta, nos termos do art. 40, e o procedimento especial.

§ 1º Cabe ao ofertante promover a interrupção, sem prejuízo da possibilidade de a entidade administradora de mercado organizado ou a SRE determinarem a interrupção, nos termos do art. 56.

§ 2º A obrigação de interrupção da oferta não se aplica quando a modificação do formulário FÁCIL e dos documentos da oferta decorrer exclusivamente de modificação da oferta para melhorá-la em favor dos investidores ou para renúncia de condição previamente estabelecida.

Art. 52. Na hipótese de interrupção da oferta, a contagem do prazo de que trata o art. 37, § 1º, inciso X, é imediatamente interrompida e só pode ser reiniciada:

I – quando cessada a conduta irregular, no caso do inciso I do art. 51; ou

II – quando atualizados o formulário FÁCIL e os documentos da oferta na página na rede mundial de computadores de que trata o art. 42, no caso dos incisos II e III do art. 51.

§ 1º Na hipótese do inciso I, caso a conduta irregular tenha sido praticada por um conjunto objetivamente delimitado de intermediários e não haja indícios de repercussão sobre potenciais destinatários da oferta vinculados a outros intermediários, a entidade administradora de mercado organizado pode, alternativamente à interrupção da oferta, determinar a exclusão de tais intermediários do procedimento especial.

§ 2º Na hipótese do inciso II, se a mudança tiver decorrido de iniciativa do ofertante ou da entidade administradora de mercado organizado e for considerada, a critério da entidade administradora de mercado organizado, de baixa relevância, a entidade administradora de mercado organizado pode dispensar o ofertante da interrupção do prazo ou fixar novo prazo inferior a 10 (dez) dias para a realização do procedimento especial.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica em relação à SRE no caso de mudanças por ela determinadas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **Subseção IX – Adequação ao Perfil do Investidor e Restrições ao Investimento**

Art. 53. Os intermediários que representem investidores no procedimento especial devem verificar a adequação do investimento ao perfil de risco de seus respectivos clientes, nos termos da regulamentação da CVM que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, e, adicionalmente, devem diligenciar para verificar se os investidores por elas acessados podem adquirir os valores mobiliários ofertados.

Parágrafo único. O emissor, o ofertante e a entidade administradora de mercado organizado não estão sujeitos ao dever de que trata o *caput*.

### **Subseção X – Regras Complementares Editadas pela Entidade Administradora de Mercado Organizado**

Art. 54. A entidade administradora do mercado organizado em que a oferta direta seja realizada deve estabelecer regras complementares às previstas neste Capítulo, dispondo sobre:

I – a especificação dos valores mobiliários que podem ser objeto das ofertas diretas;

II – os critérios, prazos e procedimentos de análise dos documentos das ofertas diretas;

III – requisitos mínimos de qualificação técnica e treinamento periódico dos agentes por ela credenciados que acompanharão as ofertas diretas;

IV – a duração do procedimento especial, inclusive no que diz respeito à possibilidade de encerramento antes da data e hora previstas, caso apurada demanda pela quantidade base da oferta direta e ao preço unitário base, observado o disposto no art. 37, § 1º, inciso X;

V – os tipos de ofertas de compra que podem ser transmitidas pelos intermediários que representem investidores no procedimento especial;

VI – publicidade das ofertas de compra durante o período do procedimento especial, assegurada a disseminação ampla e uniforme das informações que sejam tornadas públicas; e

VII – a organização, funcionamento e a extinção de segmentos especiais de listagem e de negociação voltados exclusivamente a valores mobiliários de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As regras de que trata o *caput* devem ser previamente aprovadas pela CVM, na forma da Seção II do Capítulo XIII da Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **Subseção XI – Deveres da Entidade Administradora de Mercado Organizado em Relação ao Acompanhamento das Ofertas Diretas**

Art. 55. Sem prejuízo das obrigações a que está sujeita por força da Resolução CVM nº 135, de 2022, a entidade administradora de mercado organizado deve:

I – efetuar análise prévia do formulário FÁCIL e dos documentos da oferta;

II – acompanhar a condução da oferta de que trata este Capítulo, em especial os atos que digam respeito:

a) ao uso de material publicitário e entrevistas na mídia;

b) ao conteúdo do formulário FÁCIL; e

c) ao uso de comunicação que indique a investidores, ou possa induzi-los a acreditar, que a alocação de valores mobiliários na oferta depende de prévio pedido de reserva, prévia transferência de recursos ou qualquer outro mecanismo diverso do procedimento especial da oferta;

III – verificar se o emissor dos valores mobiliários ofertados se encontra em conformidade com as obrigações de envio de informações periódicas aplicáveis, nos termos dos Capítulos II e III desta Resolução e da Resolução CVM nº 80, de 2022;

IV – remeter à CVM informações sobre as ofertas realizadas, no formato e periodicidade determinados pela SRE; e

V – sem prejuízo da possibilidade de interrupção da oferta nos termos do art. 51, comunicar imediatamente à SRE a ocorrência de irregularidades detectadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade dos intermediários por eventuais infrações às obrigações previstas no *caput* a que deem causa.

### **Subseção XII – Prerrogativas da Entidade Administradora de Mercado Organizado e da SRE**

Art. 56. A entidade administradora de mercado organizado pode:

I – excluir intermediários específicos de representar investidores no procedimento especial, caso constate que tais intermediários estão causando ou contribuindo para o descumprimento das regras desta Seção;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

II – exigir a adequação das informações prestadas às disposições legais e regulamentares pertinentes;

III – determinar retificações, alterações ou a cessação da publicidade da oferta;

IV – determinar a inclusão no formulário FÁCIL de informações adicionais que julgar adequadas, além de advertências e considerações que entender cabíveis para a análise e compreensão do formulário FÁCIL pelos investidores destinatários da oferta;

V – adiar a data de realização do procedimento especial; e

VI – interromper a oferta, nos termos do art. 51, quando o ofertante não o fizer.

Parágrafo único. A SRE pode, além de adotar quaisquer das medidas previstas neste artigo, rever as decisões da entidade administradora de mercado organizado em relação à condução da oferta, de ofício ou a pedido de qualquer interessado.

### **Subseção XIII – Responsabilidades**

Art. 57. O ofertante é o responsável pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade dos documentos e demais informações fornecidas ao mercado durante a oferta direta.

§ 1º O emissor dos valores mobiliários objeto de oferta pública secundária, observado o disposto no art. 157, § 5º, da Lei nº 6.404, de 1976, deve fornecer ao ofertante as informações e os documentos necessários para a elaboração dos documentos da oferta, se obrigatórios por esta Resolução, devendo ser ressarcido por todos os custos em que incorrer na coleta, elaboração, preparação e entrega de informações ou documentos adicionais àqueles que periodicamente já fornece ao mercado.

§ 2º Na hipótese de o ofertante não pertencer ao grupo controlador do emissor dos valores mobiliários, ou não atuar representando o mesmo interesse de acionista controlador do emissor, e este lhe negar acesso aos documentos e informações necessários à elaboração do formulário FÁCIL, o ofertante deve fornecer toda a informação relevante que lhe estiver disponível ou que possa obter em registros e documentos públicos, dar divulgação deste fato nos documentos da oferta, inclusive no formulário FÁCIL, e requerer que a CVM exija do emissor a complementação das informações indicadas pelo ofertante.

§ 3º Caso não seja o emissor dos valores mobiliários ofertados, o ofertante é responsável apenas por tomar as cautelas necessárias e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

informações prestadas pelo emissor, inclusive aquelas eventuais ou periódicas constantes da atualização do registro do emissor na CVM, são verdadeiras, precisas, consistentes e atuais.

§ 4º O ofertante deve manter à disposição da CVM, nos termos do art. 60, inciso V, a documentação comprobatória de sua diligência para fins de cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 58. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Resolução.

Art. 59. Os administradores do emissor dos valores mobiliários ofertados, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao emissor no contexto das ofertas diretas.

### CAPÍTULO V – DEVERES ADICIONAIS DA ENTIDADE ADMINISTRADORA DE MERCADO ORGANIZADO

Art. 60. Sem prejuízo da atuação da CVM e dos demais deveres previstos nesta Resolução e na Resolução CVM nº 135, de 2022, cabe ainda à entidade administradora de mercado organizado:

I – acompanhar e supervisionar os emissores classificados como CMP listados nos mercados organizados por elas administrados e as ofertas diretas por eles realizadas nestes mercados;

II – receber e analisar em caráter definitivo consultas e reclamações envolvendo emissores classificados como CMP baseadas exclusivamente nas regras por ela editadas;

III – analisar consultas e reclamações, inclusive sobre questões de direito societário e regulação do mercado de capitais, obter a manifestação do emissor classificado como CMP, do ofertante ou de outras partes envolvidas, e remeter o material para análise da CVM, instruído com parecer de caráter meramente opinativo sobre a matéria;

IV – manter publicamente disponíveis em página na rede mundial de computadores as regras complementares a esta Resolução por ela editadas; e

V – manter à disposição da CVM, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda a documentação relativa ao desempenho das atividades previstas por esta Resolução, notadamente o acompanhamento das ofertas diretas realizadas em mercados por ela administrados.

Art. 61. Para exercício dos deveres previstos nesta Resolução, a entidade administradora de mercados organizados deve firmar com a CVM convênio ou acordo de cooperação técnica específico,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

abrangendo, no mínimo, as rotinas de acompanhamento de prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores classificados como CMP, com reporte de resultados à CVM.

Art. 62. A entidade administradora de mercado organizado deve atribuir a um diretor estatutário a responsabilidade por zelar pelo cumprimento das obrigações a ela impostas por esta Resolução em relação aos emissores classificados como CMP e às ofertas de distribuição de valores mobiliários por eles emitidos.

### CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. Os documentos exigidos por esta Resolução devem ser apresentados sem qualquer tipo de bloqueio para cópia ou impressão, bem como devem ser pesquisáveis ou ter sido digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto.

Art. 64. Considera-se infração grave, para os efeitos do art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976:

I – entregar documentos falsos ou que visem a induzir terceiros a erro para fins de obtenção de listagem junto a entidade administradora de mercado organizado;

II – descumprir o disposto no art. 20, §§ 3º e 6º, em relação ao conteúdo e ao prazo de envio do formulário FÁCIL ou do formulário de informações semestrais – ISEM, caso o emissor opte pela dispensa de envio e atualização do formulário de referência ou do formulário de informações trimestrais – ITR, conforme o caso;

III – realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários em desacordo com o limite previsto no art. 26, inciso II;

IV – realizar oferta pública direta de distribuição de valores mobiliários em desacordo com os artigos 28 a 31, 34, 35, 37, §§ 1º e 3º, 38, 42 a 44, 46 a 50, 51 a 53 e 57 §§ 3º e 4º; e

V – a entidade administradora de mercado organizado descumprir os deveres previstos nos artigos 55 e 60.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em [primeiro dia útil do mês seguinte ao de sua publicação].

§ 1º As ofertas que já estejam em curso na data de entrada em vigor desta Resolução serão regidas pela Resolução CVM nº 160, de 2021.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

§ 2º Consideram-se ofertas em curso aquelas cujos requerimentos de registro já tenham sido protocolados.

*Assinado eletronicamente por*  
**JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

#### *Conjunto Mínimo de Documentos Necessários para a Listagem de Emissor por Entidade Administradora de Mercado Organizado para Fins de Obtenção de Registro de Emissor*

Art. 1º A entidade administradora de mercado organizado que pretenda listar companhias abertas de menor porte deve exigir e analisar, no mínimo, os seguintes documentos do requerente:

I – pedido de listagem de emissor, assinado pelo diretor de relações com investidores, indicando a categoria de registro de emissor de valores mobiliários pretendida;

II – ata da assembleia geral ou ato societário que tenha aprovado o pedido de listagem;

III – ato societário de designação do diretor de relações com investidores;

IV – estatuto social, consolidado e atualizado, acompanhado de documento que comprove:

a) aprovação dos acionistas; e

b) aprovação prévia ou homologação do órgão regulador do mercado em que o emissor atue, quando tal ato administrativo seja necessário para a validade ou a eficácia do estatuto;

V – formulário de referência apropriado para a categoria pretendida de registro junto à CVM ou o formulário FÁCIL, conforme aplicável;

VI – formulário cadastral;

VII – demonstrações financeiras, auditadas e elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, referentes:

a) ao último exercício social, desde que tais demonstrações reflitam, de maneira razoável, a estrutura patrimonial do emissor quando do protocolo do pedido de listagem; ou

b) a data posterior, preferencialmente coincidente com a data de encerramento do último trimestre do exercício corrente, mas nunca anterior a 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocolo do pedido de registro, caso:

1. tenha ocorrido alteração relevante na estrutura patrimonial do emissor após a data de encerramento do último exercício social; ou

2. o emissor tenha sido constituído no mesmo exercício do pedido de listagem;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

VIII – formulário de informações trimestrais – ITR ou formulário de informações semestrais – ISEM, conforme o caso, referentes aos períodos aos quais as informações se refiram, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre ou semestre, conforme o caso; e

IX – cópias dos acordos de acionistas ou de outros pactos sociais arquivados na sede do emissor.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado não deve considerar atendido o inciso VII do *caput* quando apresentadas demonstrações financeiras objeto de relatório de auditoria com opinião modificada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### ANEXO B À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

*Conteúdo do formulário FÁCIL, conforme art. 20, § 3º, inciso I.*

#### **1. Advertências<sup>10</sup>**

- 1.1. “Este formulário está sendo apresentado em razão de oferta pública de distribuição de valores mobiliários emitidos por companhia de menor porte.

A CVM não analisou previamente a realização desta oferta.

A oferta realizada não implica, por parte da CVM e da entidade administradora de mercado organizado, garantia da veracidade das informações prestadas, de adequação à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do emissor ou dos valores mobiliários ofertados.

Antes de aceitar a oferta, leia com atenção as informações contidas neste formulário, em especial a seção de fatores de risco, nas páginas [●] a [●]”.

#### **2. Identificação do emissor**

- 2.1. Denominação social  
2.2. CNPJ  
2.3. Endereço da sede  
2.4. Auditor independente

#### **3. Atividades do emissor**

- 3.1. Breve histórico  
3.2. Setor de atuação  
3.3. Atividades desenvolvidas  
3.4. Principais produtos e serviços  
3.5. Público-alvo do negócio  
3.6. Região de atuação

#### **4. Administração**

- 4.1. Nome, número de inscrição no CPF e currículo resumido dos administradores

---

<sup>10</sup> Seção obrigatória apenas quando o formulário for apresentado em razão de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4.2. Descrever a política ou prática de remuneração dos administradores e seu valor global no último exercício, segregando as informações por órgão e por componentes fixos e variáveis da remuneração

### 5. Controle e quadro societário

5.1. Nome e número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os acionistas com participação superior a 5% (cinco por cento)<sup>11</sup>

### 6. Oferta<sup>12</sup>

6.1. Valor da oferta, no cenário base e nos cenários em que a oferta atinja seus valores máximo e mínimo

6.2. Destinação dos recursos, com indicação das atividades que serão desempenhadas no cenário base e nos cenários em que a oferta atinja seus valores máximo e mínimo<sup>13</sup>

6.3. Informação sobre os valores mobiliários ofertados, incluindo:

- a) Direitos conferidos aos seus titulares
- b) Código ISIN
- c) Quantidade ofertada<sup>14</sup>
- d) Preço unitário<sup>15</sup>
- e) Mercado e segmento em que serão negociados

6.4. Informações sobre o ofertante, caso diferente do emissor

---

<sup>11</sup> A identificação do acionista deve vir acompanhada da indicação sobre se é ou não acionista controlador. Acionistas controladores que sejam pessoas jurídicas devem identificar seus acionistas controladores diretos, até o nível das pessoas naturais.

<sup>12</sup> Seção obrigatória apenas quando o formulário for apresentado em razão de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

<sup>13</sup> No caso de oferta de debêntures incentivadas ou debêntures de infraestrutura, conforme definidas em normatização específica do Poder Executivo federal, a descrição da destinação de recursos deve conter: (i) a descrição do projeto de investimento considerado prioritário, com as informações exigidas na referida normatização; (ii) o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto; e (iii) o número e a data de publicação da portaria de aprovação do projeto, quando exigida.

<sup>14</sup> A indicação da quantidade ofertada deve considerar a quantidade base da oferta e, se for o caso, deve ser complementada pela informação de que a quantidade final será determinada em função de condições de mercado. Nessa hipótese, deve ser indicada a página na rede mundial de computadores em que o dado final estará disponível. A indicação da quantidade pode, ainda, a critério do ofertante, ser complementada pela informação sob formato de faixa de valores.

<sup>15</sup> A indicação do preço deve considerar o preço base da oferta e, se for o caso, deve ser complementada pela informação de que o preço final será determinado em função de condições de mercado. Nessa hipótese, deve ser indicada a página na rede mundial de computadores em que o dado final estará disponível. A indicação de preço pode, ainda, a critério do ofertante, ser complementada pela informação sob formato de faixa de valores. O preço indicado ou, se for o caso, o valor mínimo da faixa de variação apresentada não pode ser inferior ao preço mínimo ao qual a oferta esteja condicionada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- 6.5. Caso os valores mobiliários sejam representativos de dívida, as informações devem adicionalmente incluir, no mínimo:
- a) Classificação de risco
  - b) Valor nominal unitário
  - c) Taxa de remuneração<sup>16</sup>
  - d) Data de vencimento
  - e) Amortização e hipóteses de resgate e antecipado
  - f) *Covenants* financeiros
  - g) Garantias
  - h) Informações sobre terceiros garantidores, se houver, incluindo sua situação patrimonial, econômica e financeira
  - i) Eventos de vencimento antecipado
  - j) Agente fiduciário
- 6.6. Categorias de investidores aos quais a oferta é destinada
- 6.7. Eventuais condições a que a oferta esteja submetida
- 6.8. Indicação de valor mínimo para investimento, se houver
- 6.9. Instruções para participação na oferta
- 6.10. Cronograma das etapas da oferta, incluindo, quando aplicáveis:
- a) Datas de início e fim da distribuição de valores mobiliários
  - b) Datas de início e fim do procedimento especial
  - c) Data e local de divulgação da quantidade de valores mobiliários distribuídos na oferta
  - d) Data em que os valores mobiliários poderão ser negociados
- 6.11. Potenciais conflitos de interesse entre o ofertante e sociedades de seu grupo econômico ou pessoas contratadas para assessorá-lo na oferta
- 6.12. Informações sobre a tributação aplicável aos investidores sobre o retorno no investimento
- 6.13. Formador de mercado, se houver

---

<sup>16</sup> A indicação da taxa de remuneração deve considerar a taxa base da oferta, complementada pela informação de que a taxa final será determinada em função de condições de mercado, se for o caso. Nessa hipótese, deve ser indicada página na rede mundial de computadores em que o dado final estará disponível. A indicação da taxa pode, ainda, a critério do ofertante, ser complementada pela informação sob formato de faixa de valores. A taxa indicada ou, se for o caso, o valor máximo da faixa de variação apresentada não pode ser superior à taxa máxima à qual a oferta esteja condicionada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6.14. Fundo de liquidez e estabilização, se houver

6.15. Identificação e dados de contato dos responsáveis do ofertante e de seus assessores

### **7. Fatores de risco<sup>17</sup>**

7.1. Fatores de risco ligados ao emissor

7.2. Fatores de risco ligados à oferta<sup>18</sup>

### **8. Processos judiciais, administrativos e arbitrais**

8.1. Processos judiciais, administrativos ou arbitrais não sigilosos e relevantes, discriminando entre trabalhistas, tributários, cíveis e outros

### **9. Recursos humanos**

9.1. Número de empregados do emissor

### **10. Transações com partes relacionadas<sup>19</sup>**

10.1. Transações relevantes com partes relacionadas celebradas no último exercício social ou em vigor no exercício corrente, indicando:

a) Nome das partes relacionadas

b) Relação com o emissor

c) Data e objeto da transação

d) Saldo existente

e) Justificativa para a transação

f) Demonstração do caráter estritamente comutativo das condições pactuadas ou o pagamento compensatório adequado

### **11. Capital social e valores mobiliários**

11.1. Tabela contendo as seguintes informações sobre o capital social

---

<sup>17</sup> Os fatores de risco devem ter sua materialidade avaliada com base na probabilidade de ocorrência e na magnitude do impacto negativo, caso concretizado. Os fatores de risco devem ser dispostos de maneira que o fator de maior materialidade seja apresentado em primeiro lugar, seguido pelos demais em ordem decrescente.

<sup>18</sup> Item obrigatório apenas quando o formulário for apresentado em razão de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

<sup>19</sup> As informações exigidas nesse campo não são exigidas para transações que se enquadrem nas hipóteses do art. 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do anexo F da Resolução CVM nº 80, de 2022.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- a) Capital emitido, separado por classe e espécie
  - b) Capital subscrito, separado por classe e espécie
  - c) Capital integralizado, separado por classe e espécie
  - d) Capital autorizado, informando o remanescente para novas emissões, em quantidade de ações ou valor do capital
  - e) Títulos conversíveis em ações e condições para conversão
- 11.2. Indicação e descrição das características relevantes de outros valores mobiliários emitidos que não sejam ações e que não tenham vencido ou sido resgatados

### **12. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário**

- 12.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores<sup>20</sup> devidamente assinadas, atestando que:
- a) Reviram o formulário FÁCIL
  - b) Todas as informações contidas no formulário FÁCIL atendem ao disposto nos artigos 15 a 20 da Resolução CVM nº 80, de 2022, e, no caso de oferta pública de distribuição de valores mobiliários, o disposto no art. 35 da presente Resolução
  - c) As informações nele contidas retratam de modo verdadeiro, preciso e completo as atividades do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades

---

<sup>20</sup> As declarações devem ser prestadas e assinadas pelo ofertante, quando diferente do emissor, nos casos de apresentação do formulário em função da realização de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ANEXO C À RESOLUÇÃO CVM Nº [Título]

*Termo de Dispensa de Auditoria e Revisão de Demonstrações Financeiras*

**Oferta pública de distribuição de [identificação do valor mobiliário] emitidas por [denominação social e demais dados de qualificação do emissor] em [data]**

Ao assinar este termo, estou confirmando que:

I – tenho ciência de que as demonstrações financeiras do emissor de valores mobiliários ofertados publicamente não foram e não serão auditadas ou revisadas por auditores independentes;

II – realizei, em relação às informações contábeis elaboradas pelo emissor, todas as diligências e verificações que julguei necessárias para embasar minha decisão de investimento nesses valores mobiliários.

[data e local]

---

[nome e CPF ou CNPJ]



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Minuta B

#### RESOLUÇÃO CVM Nº [TÍTULO]

Altera as Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022, e CVM nº Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [data por extenso, com um dígito para o dia, quando aplicável], com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º O Anexo B à Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.....

.....

1.11-A Classificação do emissor:

a) emissor classificado como ‘CMP’

b) emissor não classificado como ‘CMP’

.....” (NR)

Art. 2º A Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, publicada no DOU de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Esta Resolução também se aplica aos emissores não registrados de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.” (NR)



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [data por extenso].

*Assinado eletronicamente por*  
**JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO**  
**Presidente**